



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 005/2025 – GAG/CJ

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual altera a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/01/2025, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161892156)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161892156)
verificador= **161892156** código CRC= **4BF66C06**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00390-00005665/2024-21

Doc. SEI/GDF 161892156



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 6º da Lei Complementar nº 889, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal será remunerada mediante a concessão de gratificação, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de participação em até 2 órgãos de deliberação coletiva, o participante faz jus à gratificação paga em cada órgão.

§ 2º É obrigatória a designação de no mínimo 30% de mulheres na composição do Conplan." (NR)

II - o art. 7º da Lei Complementar nº 889, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – órgão de deliberação coletiva: todo conselho, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído por lei ou decreto e possua deliberação colegiada;

II – membro nato: condição estabelecida na legislação para determinados cargos que participam do órgão de deliberação coletiva, desde a sua instituição, independentemente de quem o ocupe.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput devem ser necessariamente compostos por, no mínimo, um servidor ou empregado do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade a que se vincula o colegiado." (NR)

III - a Lei Complementar nº 889, de 2014 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 8º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º compreende o valor de R\$ 6.035,48 devido aos respectivos membros.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% calculado sobre o valor.

§ 2º Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com cargos comissionados fica vedado o pagamento das gratificações de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento das gratificações será operacionalizado por meio de Nota de Empenho.

Art. 9º O número de reuniões deve ser fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput pode ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, em caso de conduta dolosa tipificada no art. 11 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

§ 2º Na hipótese do §1º, deve ser aberto processo administrativo no âmbito do órgão central de correição, auditoria e ouvidoria para avaliar a continuidade do órgão de deliberação coletiva e, se for o caso, ser proposta a sua extinção.

Art. 10. Perderá o mandato o membro que faltar a 3 reuniões consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

- I – gozo de férias regulamentares;
- II – viagens a serviço;
- III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, gala, nojo, paternidade e gestante;
- IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos membros natos.

Art. 11. A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizadas no mês.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretarias de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Art. 13. Fica autorizada a participação remunerada de servidor ou empregado público membro do Conplan em conselhos administrativos e fiscais de empresas ou sociedades de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

Parágrafo único. A participação nos conselhos previstos no caput será considerada para fins do disposto no art. 6º, § 1º.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. O Governo do Distrito Federal divulgará em seu sítio na internet e na página da transparência (www.transparencia.df.gov.br), ou outra que vier a sucedê-la, informações atualizadas sobre os órgãos de deliberação coletiva, contendo no mínimo a identificação do conselho, o ato de criação, as atribuições, o grau, o nome dos conselheiros e as datas de início e fim dos mandatos.

Art. 15. As normas de participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional previstas na Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, não se aplicam aos membros do Conplan a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do mês subsequente.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 94/2024 – SEDUH/GAB

Brasília, 12 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de projeto de lei complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan e dá outras providências.
2. Inicialmente, cumpre destacar que o Conplan desempenha papel fundamental no sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, com atribuições previstas em lei para auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana do Distrito Federal.
3. Nessa linha, a presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, visando reajustar o valor do jeton pago aos Conselheiros que compõem este órgão colegiado superior.
4. O reajuste proposto tem por objetivo corrigir a defasagem acumulada desde 2011, ano em que foi instituído o atual valor do jeton, por meio da Lei 4.585, de 13 de julho de 2011, garantindo que o referido valor reflita, de maneira justa e adequada, a responsabilidade e a complexidade das funções desempenhadas pelos Conselheiros, muitos dos quais são profissionais altamente qualificados e ocupam posições de destaque em diversos órgãos e setores da sociedade civil.
5. Isto porque a valor atual do jeton, estabelecido em R\$ 2.743,40, encontra-se desatualizado, eis que fixado pela Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011. De tal modo, a defasagem ao longo dos anos, especialmente frente ao Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) no período de agosto de 2011 a agosto de 2024, tem gerado desinteresse entre os membros em participar do Conselho, o que compromete a efetividade do órgão e, conseqüentemente, a qualidade do planejamento territorial e urbano no Distrito Federal.
6. Rememore-se que o Conplan é composto por profissionais de alto nível, incluindo o próprio Governador do Distrito Federal, que o preside, além de Secretários de Estado, Presidentes de empresas públicas e representantes de instituições de ensino superior, sociedade civil, entidades empresariais e da construção civil, de forma que o valor do jeton precisa ser adequado para atrair e manter esses profissionais altamente capacitados, assegurando sua participação ativa e qualificada no Conselho.
7. A alteração proposta afeta diretamente a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que define a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan e dá outras providências, bem como a Lei nº 4585, de 13 de julho de 2011, que originalmente estabeleceu o

valor do jeton, uma vez que o recebimento do jeton pelos membros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal será estabelecido pelas alterações da Lei Complementar nº 889/2011, deixando aquela de ser aplicada quanto ao pagamento de seus membros.

8. Verifica-se, nos termos do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XVIII - prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;" e a

(...)

XXVI – pratica os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

9. Nesse espeque, a adoção do reajuste do jeton para os Conselheiros do Conplan é conveniente e oportuna, visto que busca manter o pleno funcionamento deste órgão colegiado superior, essencial para o planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. A atualização do valor do jeton para R\$ 6.035,48 (seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), utilizando o IGP-M como base de correção, foi proposta com o objetivo de corrigir, parcialmente, a defasagem acumulada e se mostra necessária para garantir a participação contínua e qualificada de seus membros, assegurando que o Conselho continue a cumprir efetivamente suas atribuições legais. na formulação e acompanhamento das diretrizes de política territorial e urbana.

10. De outra banda, quanto à forma de custeio do reajuste proposto, informa-se que atualmente esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação arrecada recursos que são diretamente destinados ao Tesouro do Distrito Federal, recursos estes que não compõem o orçamento desta Pasta, o que é somente contemplado com fonte originária do tesouro (Fonte 100).

11. Conforme pode ser constatado no endereço eletrônico <https://www.cap.seduh.df.gov.br/>, a arrecadação promovida pela Seduh nos exercícios de 2020 a 2023 ocorreu de forma altamente satisfatória e eficiente. Tal fato corrobora para o aumento da disponibilidade de recursos nos cofres do Tesouro do Distrito Federal.

12. A referida arrecadação está vinculada às atividades realizadas por esta Secretaria de Estado, e poderia ser destinada ao incentivo dos Conselheiros para participação mais efetiva nas reuniões do Conplan, uma vez que a clara evolução positiva na arrecadação entre 2020 e 2023 evidencia a possibilidade de arcar com o pagamento da pretendida jeton, sem sobrecarregar outras fontes de recursos, provenientes do Tesouro do Governo do Distrito Federal.

13. Além dos recursos acima citados, cabe mencionar que com o advento da Lei Complementar nº 1.027, de 28 de novembro de 2023, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal, foram previstas novas arrecadações que serão diretamente destinadas ao Tesouro do Distrito Federal. Além disso, o Decreto n.º 46.143, de 2024, também, versou sobre a matéria:

Lei n.º 1.027, de 2023

Art. 86. Lei específica estabelecerá as bases para instituição e cobrança das seguintes taxas:

I – taxa de licenciamento urbanístico de parcelamento do solo urbano;

II – taxa de análise e aprovação de projeto de urbanismo;

III – taxa de análise e aprovação de desdobro, remembramento e suas respectivas reversões.

Os incisos I e II passarão a ter cobrança imediata após a publicação da regulamentação da LC nº 1.027, de 2023, por previsão legal já existente na Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, conforme minuta do decreto regulamentados em elaboração nesta pasta:

Decreto n.º 46.143, de 2024

Art. 156. As taxas previstas no art. 86 da Lei Complementar nº 1.027, de 2023, são aquelas definidas no inc. III do art. 27 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, quais sejam:

I – aprovação de projeto urbanístico:

a) pequeno porte (até 50 parcelas) – R\$ 2.193,19 (dois mil cento e noventa e três reais e dezenove centavos)

b) médio porte (de 51 a 200 parcelas) – R\$ 4.386,39 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)

c) grande porte (acima de 201 parcelas) – R\$ 8.772,77 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos)

II – modificação de projeto urbanístico:

a) pequeno porte (até 50 parcelas) – R\$ 1.096,60 (mil e noventa e seis reais e sessenta centavos)

b) médio porte (de 51 a 200 parcelas) – R\$ 2.193,19 (dois mil cento e noventa e três reais e dezenove centavos)

c) grande porte (acima de 201 parcelas) – R\$ 4.386,39 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)

III - estudo prévio de viabilidade técnica para implantação de projeto – R\$ 1.096,60 (mil e noventa e seis reais e sessenta centavos)

*conforme regulamentação, o termo “parcela” refere-se à lotes criados no parcelamento do solo.

14. Pondera-se a impossibilidade de previsão de arrecadação futura, dada a diversidade de modalidades de projetos de urbanismo e diferentes dimensões, ressaltando, a título de informação, que são atuados por ano nesta Seduh uma média de 130 novos processos de parcelamento do solo, retificação, modificação, desdobro e remembramento (Fonte: Portal Parcelamentos do Solo), com perspectiva de aumento deste valor a partir da publicação da Lei Complementar nº 1.027, de 2023.

15. Impende destacar que, com a alteração ora proposta, o novo valor do Jeton passaria a R\$ 6.035,48. Nesse diapasão, fazendo uma projeção para o pagamento do presidente do Conselho, 17 conselheiros do poder público e 17 conselheiros da sociedade civil, tem-se uma folha versão 55 – jeton no valor bruto de R\$ 211.845,35, já acrescido o adicional de 10% pago ao presidente, previsto no § 1º do Artigo 8º da proposta lei complementar em análise. Já o imposto que incide sobre a base patronal Conselho/Diretor é de 20%, correspondente a R\$ 42.369,07, de acordo com a projeção dos custos após implementação da proposição:

IMPACTO MENSAL

QTD Conselheiros		Valor Atual (R\$)	Novo Valor (R\$)
1	Presidente	2.743,40	6.035,48
17	Poder Público	46.637,80	102.603,16
17	Sociedade Civil	46.637,80	102.603,16

Total Bruto	91.293,34	211.845,35
10% Presidente	274,34	603,55
Patronal 20%	19.258,67	42.369,07

IMPACTO ANUAL

<i>QTD Conselheiros</i>		<i>Valor Atual</i>	<i>Novo Valor</i>
1	<i>Presidente</i>	32.920,80	72.425,76
17	<i>Poder Público</i>	559.653,60	1.231.237,92
17	<i>Sociedade Civil</i>	559.653,60	1.231.237,92
Total Bruto		1.155.520,08	2.542.144,18
10% Presidente		3.292,08	7.242,58
Patronal 20%		231.104,02	508.428,84

IMPACTO NOVO VALOR PARA O PRÓXIMO TRIÊNIO

<i>Ano</i>	<i>2024</i>	<i>2025</i>	<i>2026</i>	<i>2027</i>
Valor	R\$ 762.643,26	R\$ 3.050.573,02	R\$ 3.050.573,02	R\$ 3.050.573,02

16. Nessa toada, cumpre acrescentar que a proposição apresentada acarretará aumento de despesas a esta Secretaria de Estado, conforme Informação Técnica n.º 82/2024 - SEDUH/SUAG/COFIN (150239276) e Memorando n.º 434/2024 - SEDUH/SUAG (150240862), não havendo disponibilidade orçamentária concernente aos créditos disponibilizados por meio da [LEI Nº 7.377, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, publicada no DODF Edição Extra nº 89-B, de 29/12/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2024](#), para abarcar a despesa em questão.

17. Contudo, há em andamento requerimento de revisão do Teto Orçamentário (Extrateto) concernente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2025 (PLOA/2025), tratado no bojo do Processo Sei nº 00390-00005650/2024-62, de modo que será solicitada à Secretaria de Economia do Distrito Federal, aumento dos créditos disponíveis para o próximo exercício orçamentário, visando o atendimento das despesas voltadas ao reajuste do jeton para os Conselheiros do Conplan.

18. Certos da preocupação de Vossa Excelência com a contrapartida digna e o bem estar dos

servidores do Governo do Distrito Federal, submetemos à vossa apreciação a presente proposta de projeto de lei complementar, visando à adoção dos procedimentos relacionados ao devido processo legislativo para alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014.

19. Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

Marcelo Vaz Meira da Silva

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr.0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 16/09/2024, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **150944790** código CRC= **DFC58611**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

Telefone(s): 3214-4101

Sítio - www.seduh.df.gov.br

00390-00005665/2024-21

Doc. SEI/GDF 150944790



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada nos presentes autos serão financiadas por recursos da Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA - 2025, suficientes para arcar com a presente despesa, em face do teto orçamentário 2025 disponibilizado a esta Seduh, suplementado por Extrateto, conforme solicitado pelo Ofício nº 3739/2024 - SEDUH/GAB (149927597) e autorizado pela SEEC/SEFIN, com respectivo Ofício enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 8194/2024 - SEEC/GAB, acostados ao presente processo (157544849), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025 - Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027 - Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

Importante ressaltar que em virtude de estarmos no final do ano de **2024**, não haverá tempo hábil para execução da pretensa despesa ainda neste exercício.

Por fim, registra-se que os valores necessários para execução nos exercícios de 2026 e 2027 serão inseridos na Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA dos exercícios correspondentes.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

Subsecretário de Administração Geral

SEDUH/SUAG



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO GONÇALVES - Matr.0126823-6, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 17/12/2024, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **158903240** código CRC= **3FDFAA37**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
3214-4066

00390-00005665/2024-21

Doc. SEI/GDF 158903240



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO
(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, declaro que as despesas com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) e estabelece outras providências relacionadas ao seu funcionamento, serão financiadas por recursos da Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA - 2025, suficientes para arcar com a presente despesa, em face do teto orçamentário 2025 disponibilizado a esta Seduh, suplementado por Extrateto, conforme solicitado pelo Ofício nº 3739/2024 - SEDUH/GAB (149927597) e autorizado pela SEEC/SEFIN, com respectivo Ofício enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 8194/2024 - SEEC/GAB, acostados ao presente processo (157544849), de forma que não restarão impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício de 2025.

Importante ressaltar que em virtude de estarmos no final do ano de **2024**, não haverá tempo hábil para execução da pretensa despesa ainda neste exercício.

Por fim, registra-se que os valores necessários para execução nos exercícios de 2026 e 2027 serão inseridos na Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA dos exercícios correspondentes.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

Subsecretário de Administração Geral

SEDUH/SUAG



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO GONÇALVES - Matr.0126823-6, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 03/12/2024, às 11:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **157552730** código CRC= **550CD5C6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
3214-4066



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO
(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, declaro que as despesas com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) e estabelece outras providências relacionadas ao seu funcionamento, serão financiadas por recursos da Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA - 2025, suficientes para arcar com a presente despesa, em face do teto orçamentário 2025 disponibilizado a esta Seduh, suplementado por extrateto, conforme solicitado pelo Ofício nº 3739/2024 - SEDUH/GAB (149927597) e autorizado pela SEEC/SEFIN, com respectivo Ofício enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 8194/2024 - SEEC/GAB, acostados ao presente processo (157544849), de forma que não restarão impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício de 2025.

Importante ressaltar que em virtude de estarmos no final do ano de **2024**, não haverá tempo hábil para execução da pretensa despesa ainda neste exercício.

Por fim, registra-se que os valores necessários para execução nos exercícios de 2026 e 2027 serão inseridos na Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA dos exercícios correspondentes.

TIAGO RODRIGO GONÇALVES

Subsecretário de Administração Geral

SEDUH/SUAG



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO GONÇALVES - Matr.0126823-6, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 03/12/2024, às 12:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157552752)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157552752)
verificador= **157552752** código CRC= **7A58BD05**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
3214-4066



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Programação Orçamentária
Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento
Econômico

Nota Técnica N.º 290/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODIM

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2024.

À UPROG,

Assunto: Proposição de Projeto de Lei Complementar para alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014.

1. DA DEMANDA

Trata-se de proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN. A presente proposição tem por objeto reajustar o valor do jeton pago aos Conselheiros que compõe o referido colegiado. Como a demanda implica aumento de despesa que faz parte da composição de despesa de pessoal para o cálculo de seus mínimos, este processo será avaliado, essencialmente, quanto aos regramentos contidos no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, no Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2 - EMBASAMENTO LEGAL

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências);
- Lei nº 4.320, de 17 de março 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal);
- Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 - LDO/2024 (Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências);
- Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 - LOA/2024 (Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2024);
- Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro 2010 (Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências);
- Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 (Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências);
- Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 (Estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências);
- Portaria nº 385, de 29 de maio de 2023 (Estabelece os procedimentos para a solicitação de alterações orçamentárias no âmbito das Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Distrito Federal e dá outras providências);
- Decreto nº 45.383, de 03 de janeiro de 2024 (Dispõe sobre limitação da despesa pública para o início do exercício de 2024 e dá outras providências); e

- Decreto nº 45.453, de 26 de janeiro de 2024 (Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2024, e dá outras providências).

3- DOS REQUISITOS

3.1 - Da Metodologia de Cálculo Apresentada pela Unidade (Art. 16, § 2º, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020) e da Estimativa de Impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, I, LRF; § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e § 1º, artigo 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)

Presente a memória de cálculo e a estimativa de custo da demanda no "Despacho 157609220" c/c o "Ofício 3955 (150991061)" nos valores de R\$ 3.050.573,02 (2025), R\$ 3.050.573,02 (2026) e R\$ 3.050.573,02 (2027).

3.2 - Declaração de adequação aos instrumentos Orçamentários (Art. 16, II, LRF e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II)

Presente a declaração de adequação aos instrumentos orçamentários no documento: "Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 157552752".

3.3 - Declaração de disponibilidade orçamentária (Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I)

Presente a declaração de disponibilidade orçamentária no documento: "Declaração de Disponibilidade Orçamentária 157552710".

3.4 - Da declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III)

Presente a declaração de não afetação das metas de resultados fiscais conforme documento: "Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos 157552730".

3.5 - Da compatibilidade com a LDO (Inciso I do art. 6º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020)

Salvo melhor juízo, não se aplica nos termos do §1º do Art. 3º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, *in verbis*:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de

medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

I - pedidos para a realização de concurso público;

II - nomeação de concursados;

III - criação de cargos efetivos;

IV - criação de cargos comissionados ou funções de confiança, bem como o aumento da remuneração desses;

V - alteração de estrutura de carreiras;

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º; (Grifou-se)

4 - DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Nos termos da "Declaração de Disponibilidade Orçamentária 157552710", a despesa entrará em vigor em 2025 e será custeada nos Programas de Trabalho: 15.451.6208.2579.0015 - Manutenção e Funcionamento de Conselho-Distrito Federal e 15.122.8208.8517.0131 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - Distrito Federal, os quais detêm previsão de recursos para este gasto em 2025 conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária 157552710.

5 - DESPESA NO GND 3

Nesse momento, vale destacar que embora a despesa com Jeton seja classificada como custeio – Grupo de Despesa 3 – esse tipo de gasto público integra a despesa de pessoal para fins de apuração do índice constante no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme se verifica no disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme transcrito abaixo:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Assim, depreende-se que o gasto implica na composição das despesas de pessoal e, por conseguinte, no limite de pessoal x RCL, em procedimento similar ao verificado nos casos de serviços de terceiros que impliquem em substituição de mão de obra, enquadrando-a como outras despesas de pessoal, devendo, portanto, observar as restrições impostas no art. 22 da LRF.

Tecnicamente, tal entendimento encontra amparo nas orientações dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF - 14ª edição, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF - detalhadamente no item 04.01.02.01, que revela a concepção e a composição de despesas de pessoal que se relacionam às constantes do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde encontra-se expresso "Despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva".

Figura I: Despesa bruta de pessoal - MDF - 14^a edição

RUBRICA DO GASTO	DEFINIÇÃO DO GASTO
Remun. Particip. Órgãos Deliberação Coletiva	Despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados).

Dados extraídos do sítio: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083, p. 514.

Nesse sentido, a decisão TCDF nº 1.111/2015, item II, 6, expressa a consolidação do entendimento com as seguintes condicionantes:

II.6) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

DAS RECOMENDAÇÕES

Trata-se de proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN. A presente proposição tem por objeto reajustar o valor do jeton pago aos Conselheiros que compõe o referido colegiado. Sobre o assunto, tecem-se as seguintes considerações de caráter opinativo:

- **Item 3.1 (Metodologia e Estimativas) :**

Presente a memória de cálculo e a estimativa de custo da demanda no "Despacho 157609220" c/c o "Ofício 3955 (150991061)" nos valores de R\$ 3.050.573,02 (2025), R\$ 3.050.573,02 (2026) e R\$ 3.050.573,02 (2027).

- **Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas) :**

Presente a declaração de adequação aos instrumentos orçamentários no documento: "Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 157552752".

- **Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária) :**

Presente a declaração de disponibilidade orçamentária no documento: "Declaração de Disponibilidade Orçamentária 157552710".

- **Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III) :**

Presente a declaração de não afetação das metas de resultados fiscais conforme documento: "Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos 157552730".

- **Item 3.5 (Compatibilidade LDO) :**

Salvo melhor juízo, não se aplica nos termos do §1º do art. 3º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020.

- **Item 4 (Compatibilidade com a LOA):**

Conforme "Declaração de Disponibilidade Orçamentária 157552710", a despesa entrará em vigor em 2025 e será custeada nos Programas de Trabalho: 15.451.6208.2579.0015 - Manutenção e Funcionamento de Conselho-Distrito Federal e 15.122.8208.8517.0131 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - Distrito Federal, os quais detêm previsão de recursos para este gasto em 2025 conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária 157552710.

- **Encaminhamento:** Não se verifica óbice operacional à demanda, de sorte que os autos devem se submeter à ponderação superior em juízo de conveniência e oportunidade.

Chama-se atenção ao fato de que a Unidade demandante deverá gerenciar seu orçamento a fim de permitir a manutenção das políticas públicas atuais e a continuidade dos serviços públicos prestados.

Além disso, em razão do caráter dinâmico do orçamento, os ajustes, caso autorizados, podem ser processados em valor diverso do proposto em razão de alteração, pelas Unidades envolvidas, de parte dos valores indicados.

Frisa-se que essa Nota Técnica é opinativa e se restringe estritamente ao aspecto orçamentário, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados no âmbito da Unidade, ou pela Administração.

Isto posto, submete-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para apreciação e providências decorrentes.



Documento assinado eletronicamente por **ERNESTO FAVARETTO JUNIOR - Matr.0187365-2, Assessor(a) Especial.**, em 03/12/2024, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FILIPE FIGUEIRA BARROS - Matr.0271928-2, Coordenador(a) de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico**, em 03/12/2024, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 04/12/2024, às 12:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 04/12/2024, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157575315 código CRC= 50294719.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento
Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 125/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Sefin),

Assunto: Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN.

1.2. Consta dos autos manifestação da Subsecretaria de Orçamento Público, consoante Nota Técnica 290 (SEI nº 157575315), da qual destacamos:

(...)

Encaminhamento: Não se verifica óbice operacional à demanda, de sorte que os autos devem se submeter à ponderação superior em juízo de conveniência e oportunidade.

1.3. Quanto ao impacto financeiro da demanda, no Despacho (SEI nº 157609220) consta os seguintes valores:

2025- R\$ 3.050.573,02 (Três milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e três reais e dois centavos);

2026 - R\$ 3.050.573,02 (Três milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e três reais e dois centavos);

2027 - R\$ 3.050.573,02 (Três milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e três reais e dois centavos).

1.4. Os autos vieram a esta Subsecretaria para análise, em atendimento ao [Decreto nº 40.467/2020](#) e ao [Decreto nº 44.162/2023](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. Sendo assim, esta SUTES apresenta análise no próximo tópico, em relação ao que preceitua a legislação citada.

2. ANÁLISE

Quanto à compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo:

2.1. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **38,10%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que no caso do Distrito Federal é de 44,10%, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 2º quadrimestre de 2024, publicado na Edição Extra

do DODF nº 71-A, de 30/09/2024, pág. 4.

2.2. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, a última RCL totalizou R\$ 36 bilhões.

2.3. Considerando os dados acima, bem como os valores da proposta atual e, ainda, os processos de despesa de pessoal já tramitados por esta Unidade, temos as seguintes informações para o exercício atual:

Receita Corrente Líquida Realizada	R\$ 36.037.968.310,66 bilhões
Valor estimado do pleito para 2024	-
Valor estimado do pleito para 2025	R\$ 3.050.573,02
Impacto estimado do pleito no índice de pessoal	0,0084%
Valor estimado do conjunto de pleitos tramitados	R\$ 920.681.271,10
Estimativa de impacto no índice de pessoal considerando o conjunto de pleitos aprovados	2,55 %
Índice Pessoal Apurado 1º Quadrimestre/2024	38,10 %
Limite de Alerta	44,10 %
Estimativa de Índice Pessoal considerando a demanda atual, bem como os pleitos já tramitados¹	40,65 %

2.4. Nota-se dos dados apresentados acima que o índice de pessoal poderá alcançar o percentual de aproximadamente 40,65%, caso a presente demanda seja aprovada.

Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

2.5. Para o ano de 2024 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 971,1 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 1.076,5 milhões, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2024).

2.6. De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, foi apurado um superávit primário de R\$ 547 milhões e um superávit nominal de R\$ 411,8 milhões.

Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, consta na Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos (SEI nº 157552730), informando que a despesa será financiada "por recursos da Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA - 2025, suficientes para arcar com a presente despesa, em face do teto orçamentário 2025 disponibilizado a esta Seduh, suplementado por Extrateto, conforme solicitado pelo Ofício nº 3739/2024 - SEDUH/GAB (149927597) e autorizado pela SEEC/SEFIN, com respectivo Ofício enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 8194/2024 - SEEC/GAB, acostados ao presente processo (157544849), de forma que não restarão impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício de 2025."

2.7. Conforme disposto na declaração acima, a despesa a ser criada/majorada está considerada

nas metas fiscais do exercício, uma vez que os recursos para custeá-la está previsto no orçamento.

Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

2.8. Com a finalidade de analisar o pleito à luz da disponibilidade financeira no presente exercício e nos dois seguintes, apresentamos, no quadro a seguir, a disponibilidade de caixa projetada² para 2024, 2025 e 2026, comparada à estimativa de impacto dos pleitos já tramitados nesta Unidade, no exercício atual:

Ano	Disponibilidade de Caixa - Em R\$ mil	Estimativa de impacto dos pleitos já tramitados- Em R\$ mil ³
2024	5.166.449.098	R\$ 979.879.892,06
2025	5.410.946.513	R\$ 2.314.125.567,775
2026	5.956.018.007	R\$ 2.353.334.107,43

2.9. Ressalta-se que esses valores contemplam toda a disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, os quais terão que atender, além das despesas citadas acima, os restos a pagar não processados e as demais obrigações que porventura vierem a ser assumidas ainda neste exercício. Devendo-se considerar ainda, que parcela desses valores ainda sofrem vinculações constitucionais e legais.

2.10. Por fim, destaca-se que o art. 7º do Decreto nº 40.467/20 trata da "disponibilidade financeira do Distrito Federal", cuja destinação irá observar a alocação dos recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

3.1. Observa-se da análise dos autos que o Órgão Central de Orçamento (157575315) não apresentou óbice ao prosseguimento do pleito.

3.2. Por oportuno, informa-se que não consta dos autos análise da demanda pelo Órgão central de Gestão de Pessoas.

3.3. Diante do exposto, do ponto de vista financeiro não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

3.4. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

Atenciosamente,

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS
Subsecretário do Tesouro

1. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento de despesa que impactam nos limites de pessoal tramitados por essa Unidade por determinação do [Decreto nº 40.467/2020](#).

2. Para calcular a projeção da disponibilidade de caixa adotou-se mesma metodologia utilizada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 (Lei nº 7.549/2024). A disponibilidade de caixa, utilizada como referência, tem como parâmetro a regra presente no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª edição - v3), que prescreve que a disponibilidade é apurada a partir da disponibilidade de Caixa Bruta (sem RPPS), líquida dos Restos a Pagar Processados e dos depósitos restituíveis e valores vinculados.

3. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento tramitados por essa Unidade por determinação dos [Decretos 40.467/2020 e 44.162/2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 04/12/2024, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **157758164** código CRC= **34A9F712**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3312-5812/5804/5837/5902

Sítio - www.economia.df.gov.br

00390-00005665/2024-21

Doc. SEI/GDF 157758164



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados
Coordenação de Órgão Colegiados

Nota Técnica N.º 18/2024 - SEEC/SEFIN/SEST-DF/COC

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2024.

Senhora Subsecretária,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN.

1. CONTEXTO

1.1. Tratam os autos de sobre proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, a proposição em comento tem por objeto reajustar o valor do jeton pago aos conselheiros que compõe o referido colegiado, qual seja, o jeton destinado a compensar a participação dos conselheiros nas reuniões do órgão colegiado, conforme minuta constante do documento (149884030), abaixo transcrita:

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a [Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014](#), que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 6º A participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal será remunerada mediante a concessão de gratificação, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de participação em até 2 órgãos de deliberação coletiva, o participante faz jus à gratificação paga em cada órgão.

§ 2º É obrigatória a designação de no mínimo 30% de mulheres na composição do CONPLAN.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – órgão de deliberação coletiva: todo conselho, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído por lei ou decreto e possua deliberação colegiada;

II – membro nato: condição estabelecida na legislação para determinados cargos que participam do órgão de deliberação coletiva, desde a sua instituição, independentemente de quem o ocupe.

Parágrafo único - Os órgãos mencionados no caput deverão ser necessariamente compostos por, no mínimo, um servidor ou empregado do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade a que se vincula o colegiado.

Art. 8º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º será devida aos respectivos membros e compreende o valor R\$ 6.035,48 (seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor;

§ 2º Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com cargos comissionados fica vedado o pagamento das gratificações de que trata esta Lei.

§ 3º O pagamento das gratificações será operacionalizado por meio de Nota de Empenho.

Art. 9º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput poderá ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, nos termos do art. 11, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverá ser aberto processo administrativo no âmbito do órgão central de correição, auditoria e ouvidoria para avaliar a continuidade do órgão de deliberação coletiva e, se for o caso, deverá ser proposta a sua extinção.

Art. 10º Perderá o mandato o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I – gozo de férias regulamentares;

II – viagens a serviço;

III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, gala, nojo, paternidade e gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos membros natos.

Art. 11º A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizadas no mês.

Art. 12º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Art. 13º Fica autorizada a participação remunerada de servidor ou empregado público membro do CONPLAN em conselhos administrativos e fiscais de empresas ou sociedades de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

Parágrafo único: A participação nos conselhos previstos no caput será considerada para fins do disposto no art. 6º, § 1º.

Art. 14º O Governo do Distrito Federal divulgará em seu sítio na internet e na página da transparência (www.transparencia.df.gov.br), ou outra que vier a sucedê-la, informações atualizadas sobre os órgãos de deliberação coletiva, contendo no mínimo a identificação do conselho, o ato de criação, as atribuições, o grau, o nome dos conselheiros e as datas de início e fim dos mandatos.

Art. 15º As normas de participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional previstas na Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011 não se aplicam aos membros do CONPLAN a partir da publicação desta Lei.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do mês subsequente.

Brasília, de 24 de 2024
135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

2. RELATO

2.1. Primeiramente é importante ressaltar que a proposta apresentada implica em aumento de

despesa, os autos devem ser instruídos à luz do [Decreto nº. 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), [Decreto nº. 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#) e a [Portaria SEEC nº.41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

2.2. O reajuste proposto busca corrigir a defasagem acumulada desde 2011, ano em que o atual valor do jeton foi estabelecido pela Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011. A medida visa assegurar que o valor do jeton reflita de forma justa e proporcional a responsabilidade e a complexidade inerentes às funções desempenhadas pelos conselheiros, que, em sua maioria, são profissionais altamente qualificados e ocupam posições de relevância em diversos órgãos e setores da sociedade civil.

2.3. Atualmente, o CONPLAN é composto por 35 membros, sendo 18 representantes do poder público e 17 representantes da sociedade civil. A presente medida busca alinhar a regulamentação da participação e remuneração de seus integrantes às normas gerais aplicáveis aos órgãos colegiados no âmbito do Distrito Federal, promovendo uma gestão mais eficiente e aderente às melhores práticas administrativas.

2.4. A proposta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, responsável por regulamentar a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, tem como objetivo reajustar o valor do jeton pago aos conselheiros. Nesse sentido, salientamos que o [Decreto nº 44.162/2023](#), dispõe que qualquer demanda que resultar em criação ou aumento de despesa de pessoal deve seguir o rito disposto no à luz do art. 3º do [Decreto nº 40.467/2020](#) e [Portaria nº 41/2020](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, compete ao Ordenador de Despesa, atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento pleiteado.

2.5. Destaco que, por meio do Processo SEI [00390-00006396/2024-10](#), foi acatada e autorizada a solicitação de recomposição orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, conforme Autorização - SEEC/SEFIN (Doc. SEI nº [\(155639257\)](#)). Em sequência, a matéria foi encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) por meio do Ofício Nº 8194/2024 - SEEC/GAB (Doc. SEI/GDF nº [\(155653634\)](#)). Desse modo, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Declaração de Disponibilidade Orçamentária (157552710);

Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos (157552730); e

Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (157552752).

2.6. Diante disso, os autos foram encaminhados às áreas técnicas da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (SEGEA), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP) e Subsecretaria do Tesouro (SUTES), através do Despacho - SEEC/SEFIN/SEST-DF/COC ([157238627](#)), para manifestação quanto ao pleito.

2.7. A SEGEA manifestou-se por meio do Despacho nº 157396079, acolhendo e destacando a posição da Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria Executiva, que, com base nas competências regimentais previstas no art. 81 do Regimento Interno da SEEC, devolveu os autos à SEST para análise.

2.8. Em resposta ao aumento do jeton dos membros do Conselho CONPLAN/DF, a Unidade de Programação Orçamentária, por meio da Nota Técnica nº 290/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODIM ([157575315](#)), informou que sua análise se limita exclusivamente ao aspecto orçamentário, considerando os documentos apresentados nos autos. Concluiu, ainda, que não há impedimento operacional à demanda, ressaltando que a decisão final deve ser submetida à avaliação superior, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

2.9. A Subsecretaria do Tesouro, por meio da Nota Técnica nº 125/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES ([157758164](#)), concluiu que, do ponto de vista financeiro, não há impedimentos para o prosseguimento do pleito. Além disso, conforme indicado pelo Órgão Central de Orçamento no documento nº [157575315](#), a Subsecretaria se compromete a ajustar seu fluxo de caixa para contemplar as despesas relacionadas à demanda em questão.

2.10. Por fim, vê-se que a Minuta de Lei Complementar encontra-se instruída nos termos do [Decreto nº 39.415 de 30 de outubro de 2018](#) e [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), vejamos:

I - Exposição de Motivos Nº 94/2024 – SEDUH/GAB ([150944790](#));

II - Informação Técnica n.º 82/2024 - SEDUH/SUAG/COFIN (150239276);
III- Nota Jurídica 339 150266774
III - Manifestação do Ordenador de Despesas - (157552710); (157552730) e
(157552752).
IV - Minuta- (149884030).

2.11. Nesse sentido, esta Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados - SEST não vislumbra óbice relativamente à conformidade da demanda.

3. CONCLUSÃO

3.1. Dessa forma, sugerimos envio autos à AJL/SEEC, para análise do pleito, após análise, sugere-se o envio dos autos ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Elania de Fátima Rosa
Coordenadora COC

De acordo.

Para ciência do Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento, com a sugestão de remessa ao Gabinete/SEFIN, e posterior envio dos autos à AJL/SEEC, após análise do pleito, sugere-se o envio dos autos ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, para prosseguimento do feito.

Priscila da Costa de Paula
Subsecretária de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados

De acordo.

Ao Gabinete da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para ciência e posterior envio dos autos à AJL/SEEC, após análise do pleito, sugere-se envio dos autos ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, para prosseguimento do feito.

Thiago Rogério Conde
Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA DA COSTA DE PAULA - Matr.0280162-0, Subsecretário(a) da Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados**, em 04/12/2024, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELANIA DE FÁTIMA ROSA - Matr.1691664-6, Coordenador(a) de Órgão Colegiados**, em 04/12/2024, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Secretário(a) Executivo(a) de Finanças, Orçamento e Planejamento**, em 04/12/2024, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=157788568 código CRC= **019CB43B**.



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 929/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar (149884030), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), e originária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (Seduh), que visa alterar a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Proposta - SEDUH/SUAG/COGEP (149884030);
- II - Exposição de Motivos Nº 94/2024 – SEDUH/GAB (150944790);
- III - Nota Jurídica N.º 339/2024 - SEDUH/GAB/AJL (150266774);
- IV - Despacho – SEEC/AJL/UNOP (158504094);
- V - Declaração de não afetação das metas de resultado (157552730);
- VI - Declaração de adequação aos instrumentos legais orçamentários (158903240);
- VII - Declaração de disponibilidade orçamentária (157552710);
- VIII - Nota Técnica N.º 290/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODIM (157575315);
- IX - Ata - SEEC/CIGP (157901770).

1.3. O processo em questão foi remetido à Casa Civil pelo Ofício Nº 9564/2024 - SEEC/GAB (158959589), sendo subsequentemente distribuído a esta Subsecretaria, por intermédio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (159018319), em conformidade com as disposições estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei Complementar (149884030), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), e originária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, que versa sobre proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da [Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014](#), a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN), órgão colegiado superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal. O pleito visa alterar a forma de remuneração e reajustar os valores pagos a título de gratificação aos integrantes do CONPLAN, matéria que é regulada pela [Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011](#), que dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, por meio da **Exposição de Motivos Nº 94/2024 – SEDUH/GAB (150944790)**, justificou a medida nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar que o Conplan desempenha papel fundamental no sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, com atribuições previstas em lei para auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana do Distrito Federal.

Nessa linha, a presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, visando reajustar o valor do jeton pago aos Conselheiros que compõem este órgão colegiado superior.

O reajuste proposto tem por objetivo corrigir a defasagem acumulada desde 2011, ano em que foi instituído o atual valor do jeton, por meio da Lei 4.585, de 13 de julho de 2011, garantindo que o referido valor reflita, de maneira justa e adequada, a responsabilidade e a complexidade das funções desempenhadas pelos Conselheiros, muitos dos quais são profissionais altamente qualificados e ocupam posições de destaque em diversos órgãos e setores da sociedade civil.

Isto porque a valor atual do jeton, estabelecido em R\$ 2.743,40, encontra-se desatualizado, eis que fixado pela Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011. De tal modo, a defasagem ao longo dos anos, especialmente frente ao Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) no período de agosto de 2011 a agosto de 2024, tem gerado desinteresse entre os membros em participar do Conselho, o que compromete a efetividade do órgão e, consequentemente, a qualidade do planejamento territorial e urbano no Distrito Federal.

Rememore-se que o Conplan é composto por profissionais de alto nível, incluindo o próprio Governador do Distrito Federal, que o preside, além de Secretários de Estado, Presidentes de empresas públicas e representantes de instituições de ensino superior, sociedade civil, entidades empresariais e da construção civil, de forma que o valor do jeton precisa ser adequado para atrair e manter esses profissionais altamente capacitados, assegurando sua participação ativa e qualificada no Conselho.

A alteração proposta afeta diretamente a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que define a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do distrito Federal - Conplan e dá outras providências, bem como a Lei nº 4585, de 13 de julho de 2011, que originalmente estabeleceu o valor do jeton, uma vez que o recebimento do jeton pelos membros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal será estabelecido pelas alterações da Lei Complementar nº 889/2011, deixando aquela de ser aplicada quanto ao pagamento de seus membros.

Verifica-se, nos termos do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XVIII - prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;" e a

(...)

XXVI – pratica os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

Nesse espeque, a adoção do reajuste do jeton para os Conselheiros do Conplan é conveniente e oportuna, visto que busca manter o pleno funcionamento deste órgão colegiado superior, essencial para o planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. A atualização do valor do jeton para R\$ 6.035,48 (seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), utilizando o IGP-M como base de correção, foi proposta com o objetivo de corrigir, parcialmente, a defasagem acumulada e se mostra necessária para garantir a participação contínua e qualificada de seus membros, assegurando que o Conselho continue a cumprir efetivamente suas atribuições legais, na formulação e acompanhamento das diretrizes de política territorial e urbana.

De outra banda, quanto à forma de custeio do reajuste proposto, informa-se que atualmente esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação arrecada recursos que são diretamente destinados ao Tesouro do Distrito Federal, recursos estes que não compõem o orçamento desta Pasta, o que é somente contemplado com fonte originária do tesouro (Fonte 100).

Conforme pode ser constatado no endereço eletrônico <https://www.cap.seduh.df.gov.br/>, a arrecadação promovida pela Seduh nos exercícios de 2020 a 2023 ocorreu de forma altamente satisfatória e eficiente. Tal fato corrobora para o aumento da disponibilidade de recursos nos cofres do Tesouro do Distrito Federal.

A referida arrecadação está vinculada às atividades realizadas por esta Secretaria de Estado, e poderia ser destinada ao incentivo dos Conselheiros para participação mais efetiva nas reuniões do Conplan, uma vez que a clara evolução positiva na arrecadação entre 2020 e 2023 evidencia a possibilidade de arcar com o pagamento da pretendida jeton, sem sobrecarregar outras fontes de recursos, provenientes do Tesouro do Governo do Distrito Federal.

Além dos recursos acima citados, cabe mencionar que com o advento da Lei Complementar nº 1.027, de 28 de novembro de 2023, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal, foram previstas novas arrecadações que serão diretamente destinadas ao Tesouro do Distrito Federal. Além disso, o Decreto n.º 46.143, de 2024, também, versou sobre a matéria:

Lei n.º 1.027, de 2023

Art. 86. Lei específica estabelecerá as bases para instituição e cobrança das seguintes taxas:

I – taxa de licenciamento urbanístico de parcelamento do solo urbano;

II – taxa de análise e aprovação de projeto de urbanismo;

III – taxa de análise e aprovação de desdobro, remembramento e suas respectivas reversões.

Os incisos I e II passarão a ter cobrança imediata após a publicação da regulamentação da LC nº 1.027, de 2023, por previsão legal já existente na Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, conforme minuta do decreto regulamentados em elaboração nesta pasta:

Decreto n.º 46.143, de 2024

Art. 156. As taxas previstas no art. 86 da Lei Complementar nº 1.027, de 2023, são aquelas definidas no inc. III do art. 27 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, quais sejam:

I – aprovação de projeto urbanístico:

a) pequeno porte (até 50 parcelas) – R\$ 2.193,19 (dois mil cento e noventa e três reais e dezenove centavos)

b) médio porte (de 51 a 200 parcelas) – R\$ 4.386,39 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)

c) grande porte (acima de 201 parcelas) – R\$ 8.772,77 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos)

II – modificação de projeto urbanístico:

a) pequeno porte (até 50 parcelas) – R\$ 1.096,60 (mil e noventa e seis reais e sessenta centavos)

b) médio porte (de 51 a 200 parcelas) – R\$ 2.193,19 (dois mil cento e noventa e três reais e dezenove centavos)

c) grande porte (acima de 201 parcelas) – R\$ 4.386,39 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)

III - estudo prévio de viabilidade técnica para implantação de projeto – R\$ 1.096,60 (mil e noventa e seis reais e sessenta centavos)

*conforme regulamentação, o termo “parcela” refere-se à lotes criados no parcelamento do solo.

Pondera-se a impossibilidade de previsão de arrecadação futura, dada a diversidade de modalidades de projetos de urbanismo e diferentes dimensões, ressaltando, a título de informação, que são autuados por ano nesta Seduh uma média de 130 novos processos de parcelamento do solo, retificação, modificação, desdobro e remembramento (Fonte: Portal Parcelamentos do Solo), com perspectiva de aumento deste valor a partir da publicação da Lei Complementar nº 1.027, de 2023.

Impende destacar que, com a alteração ora proposta, o novo valor do Jeton passaria a R\$ 6.035,48. Nesse diapasão, fazendo uma projeção para o pagamento do presidente do Conselho, 17 conselheiros do poder público e 17 conselheiros da sociedade civil, tem-se uma folha versão 55 – jeton no valor bruto de R\$ 211.845,35, já acrescido o adicional de 10% pago ao presidente, previsto no § 1º do Artigo 8º da proposta lei complementar em análise. Já o imposto que incide sobre a base patronal Conselho/Diretor é de 20%, correspondente a R\$ 42.369,07, de acordo com a projeção dos custos após implementação da proposição:

IMPACTO MENSAL

<i>QTD Conselheiros</i>		<i>Valor Atual (R\$)</i>	<i>Novo Valor (R\$)</i>
<i>1</i>	<i>Presidente</i>	<i>2.743,40</i>	<i>6.035,48</i>
<i>17</i>	<i>Poder Público</i>	<i>46.637,80</i>	<i>102.603,16</i>
<i>17</i>	<i>Sociedade Civil</i>	<i>46.637,80</i>	<i>102.603,16</i>
<i>Total Bruto</i>		<i>91.293,34</i>	<i>211.845,35</i>
<i>10% Presidente</i>		<i>274,34</i>	<i>603,55</i>
<i>Patronal 20%</i>		<i>19.258,67</i>	<i>42.369,07</i>

IMPACTO ANUAL

<i>QTD Conselheiros</i>		<i>Valor Atual</i>	<i>Novo Valor</i>
<i>1</i>	<i>Presidente</i>	<i>32.920,80</i>	<i>72.425,76</i>
<i>17</i>	<i>Poder Público</i>	<i>559.653,60</i>	<i>1.231.237,92</i>
<i>17</i>	<i>Sociedade Civil</i>	<i>559.653,60</i>	<i>1.231.237,92</i>
<i>Total Bruto</i>		<i>1.155.520,08</i>	<i>2.542.144,18</i>
<i>10% Presidente</i>		<i>3.292,08</i>	<i>7.242,58</i>
<i>Patronal 20%</i>		<i>231.104,02</i>	<i>508.428,84</i>

IMPACTO NOVO VALOR PARA O PRÓXIMO TRIÊNIO

<i>Ano</i>	<i>2024</i>	<i>2025</i>	<i>2026</i>	<i>2027</i>
<i>Valor</i>	<i>R\$ 762.643,26</i>	<i>R\$ 3.050.573,02</i>	<i>R\$ 3.050.573,02</i>	<i>R\$ 3.050.573,02</i>

Nessa toada, cumpre acrescentar que a proposição apresentada acarretará aumento de despesas a esta Secretaria de Estado, conforme Informação Técnica n.º 82/2024 - SEDUH/SUAG/COFIN (150239276) e Memorando n.º 434/2024 - SEDUH/SUAG (150240862), não havendo disponibilidade orçamentária concernente aos créditos disponibilizados por meio da LEI Nº 7.377, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, publicada no DODF Edição Extra n.º 89-B, de 29/12/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2024, para abarcar a despesa em questão.

Contudo, há em andamento requerimento de revisão do Teto Orçamentário (Extrateto) concernente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2025 (PLOA/2025), tratado no bojo do Processo Sei n.º 00390-00005650/2024-62, de modo que será solicitada à Secretaria de Economia do Distrito Federal, aumento dos créditos disponíveis para o próximo exercício orçamentário, visando o atendimento das despesas voltadas ao reajuste do jeton para os Conselheiros do Conplan.

Certos da preocupação de Vossa Excelência com a contrapartida digna e o bem estar dos servidores do Governo do Distrito Federal, submetemos à vossa apreciação a presente proposta de projeto de lei complementar, visando à adoção dos procedimentos relacionados ao devido processo legislativo para alteração da Lei Complementar n.º 889, de 24 de julho de 2014.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da **Nota Jurídica N.º 339/2024 - SEDUH/GAB/AJL (150266774)**, manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição em comento. Confirma-se:

"[...]"

III – CONCLUSÃO

E, finalmente, por haver respaldo legal para a edição das minutas em análise, e abstraída qualquer consideração quanto às questões estritamente técnicas, as quais não sofrem apreciação jurídica, não se constata, s.m.j., vício de ilegalidade ou de ilegitimidade, bem como óbice de índole constitucional na supracitada minuta, devendo ser observadas as recomendações contidas nos **itens 14.3., 14.4., 17.3 e subitens, notadamente o item 17.3.10., 17.7.1. e 17.7.2.** desta Nota Jurídica.

Por todo o exposto, concluída a análise desta Assessoria Jurídico-Legislativa quanto aos elementos contidos no art. 3º, inciso II do Decreto nº 43.130, de 2022, e em face das considerações apresentadas nesta Nota Jurídica, sugere-se restituir os autos à SEDUH/SUAG, para ciência do teor da presente manifestação e providências pertinentes."

2.6. Ao seu turno, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), por meio do **Despacho – SEEC/AJL/UNOP (158503557)**, concluiu que a proposta que ora se cuida atende aos critérios de legalidade, estando em consonância com os aspectos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência. Confirma-se:

"[...]"

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP), da Assessoria Jurídico-Legislativa, manifesta-se no sentido de que a documentação acostada aos autos, com o fito instruir proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar n.º 889, de 24 de julho de 2014, a qual

dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, desde que observadas as ressalvas, está em consonância com o estabelecido no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022 e do Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 44.610, de 12 de junho de 2023. "

2.7. Quanto à manifestação do **Ordenador de Despesas**, observa-se a apresentação das seguintes declarações:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, em relação ao Projeto de Lei que trata da alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) e estabelece outras providências relacionadas ao seu funcionamento, cujo impacto orçamentário para o exercício de 2025 perfaz o montante de R\$ 3.050.573,02 (três milhões, cinquenta mil, quinhentos e setenta e três reais e dois centavos), que há previsão orçamentária, na Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA - 2025, suficiente para arcar com a presente despesa, em face do teto orçamentário 2025 disponibilizado a esta Seduh, suplementado por extrateto, conforme solicitado pelo Ofício nº 3739/2024 - SEDUH/GAB (149927597) e autorizado pela SEEC/SEFIN, com respectivo Ofício enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 8194/2024 - SEEC/GAB, acostados ao presente processo (157544849), e com base em manifestação da Coordenação de Orçamento, Finanças e Fundos desta Suag constante do Despacho (157609220), sendo que R\$ 2.542.144,18 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) serão custeados pelo Programa de Trabalho: 15.451.6208.2579.0015 - Manutenção e Funcionamento de Conselho-Distrito Federal, Natureza de Despesa: Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Física e R\$ 508.428,84 (quinhentos e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) serão custeados pelo Programa de Trabalho: 15.122.8208.8517.0131 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - Distrito Federal, Natureza de Despesa: INSS Patronal, ambos na Fonte: 100.

Importante ressaltar que em virtude de estarmos no final do ano de 2024, não haverá tempo hábil para execução da pretensa despesa ainda neste exercício.

Por fim, registra-se que os valores necessários para execução nos exercícios de 2026 e 2027 serão inseridos na Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA dos exercícios correspondentes.

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, declaro que as despesas com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) e estabelece outras providências relacionadas ao seu funcionamento, serão financiadas por recursos da Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA - 2025, suficientes para arcar com a presente despesa, em face do teto orçamentário 2025 disponibilizado a esta Seduh, suplementado por Extrateto, conforme solicitado pelo Ofício nº 3739/2024 - SEDUH/GAB (149927597) e autorizado pela SEEC/SEFIN, com respectivo Ofício enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 8194/2024 - SEEC/GAB, acostados ao presente processo (157544849), de forma que não restarão impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício de 2025.

Importante ressaltar que em virtude de estarmos no final do ano de 2024, não haverá tempo hábil para execução da pretensa despesa ainda neste exercício.

Por fim, registra-se que os valores necessários para execução nos exercícios de 2026 e 2027 serão inseridos na Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA dos exercícios correspondentes.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, declaro que a despesa a ser criada nos presentes autos serão financiadas por recursos da Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA - 2025, suficientes para arcar com a presente despesa, em face do teto orçamentário 2025 disponibilizado a esta Seduh, suplementado por Extrateto, conforme solicitado pelo Ofício nº 3739/2024 - SEDUH/GAB (149927597) e autorizado pela SEEC/SEFIN, com respectivo Ofício enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 8194/2024 - SEEC/GAB, acostados ao presente processo (157544849), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025 - Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027 - Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

Importante ressaltar que em virtude de estarmos no final do ano de 2024, não haverá tempo hábil para execução da pretensa despesa ainda neste exercício.

Por fim, registra-se que os valores necessários para execução nos exercícios de 2026 e 2027 serão inseridos na Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA dos exercícios correspondentes.

2.8. Outrossim, verifica-se a juntada aos autos da **Nota Técnica N.º 290/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODIM (157575315)** e Despacho – SEEC/AJL/UNOP (158503557), áreas técnicas da Secretaria de Economia, no sentido de que a documentação acostada aos autos está em consonância com o estabelecido no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022 e do [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#), aprovado pelo Decreto n.º 44.610, de 12 de junho de 2023, nos termos a seguir:

"[...]

Com relação a Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários (157552752), recomenda-se que órgão proponente promova retificação, vez que o conteúdo da declaração anexada, corresponde à declaração de não afetação as metas de resultado.

Ressalta-se pelo encaminhamento dos autos ao CIGP, conforme Portaria nº 41/2020.

Consigna-se, por fim, que os documentos acostados a estes autos são de responsabilidade da unidade de origem, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as informações e considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato proposto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP), da Assessoria Jurídico-Legislativa, manifesta-se no sentido de que a documentação acostada aos autos, com o fito instruir proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do

Distrito Federal – CONPLAN, desde que observadas as ressalvas, está em consonância com o estabelecido no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023, Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022 e do Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 44.610, de 12 de junho de 2023. "

2.9. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, em atendimento ao Despacho – SEEC/AJL/UNOP (158503557), acima transcrito, juntou aos autos a **Declaração de adequação aos instrumentos legais orçamentários** (158903240).

2.10. Em tempo, observa-se a apresentação da **Ata da 110ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP (157901770)**, na qual se conclui que a proposta em análise está em consonância com o [Decreto nº 40.467, de 2020](#) e [Decreto nº 44.162, de 2023](#). Confirma-se:

"[...]

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, está em consonância com o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023. Nesse sentido, com base nos apontamentos de cada unidade técnica supracitada, os membros do CIGP sugerem ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o envio dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador para análise e manifestação da minuta constante do documento (149884030) e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

2.11. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), esta que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.12. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.13. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC), a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como são responsáveis pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detêm a experiência e a competência institucional para este fim.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que sugere pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal**.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 929/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 19/12/2024, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 19/12/2024, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 20/12/2024, às 09:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)
verificador= **159091496** código CRC= **A2AB9A1A**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 339/2024 - SEDUH/GAB/AJL

Brasília-DF, 04 de setembro de 2024.

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de proposição de minuta de Projeto de Lei Complementar que pretender alterar a [Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014](#), a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan.

2. Nesse contexto, por meio da Justificativa - SEDUH/SUAG/COGEP (149979933), denominada Minuta de Exposição de Motivos, restou demonstrada a necessidade de reajuste do valor da gratificação pela participação no mencionado órgão colegiado superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano - Sisplan:

"A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN), visando reajustar o valor do jeton pago aos Conselheiros que compõem este órgão colegiado superior. O CONPLAN desempenha papel fundamental no sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, com atribuições previstas em lei para auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana do Distrito Federal. O reajuste proposto tem por objetivo corrigir a defasagem acumulada desde 2011, ano em que foi instituído o atual valor do jeton, por meio da Lei 4.585, de 13 de julho de 2011, garantindo que o valor do jeton reflita de maneira justa e adequada a responsabilidade e a complexidade das funções desempenhadas pelos Conselheiros, muitos dos quais são profissionais altamente qualificados e ocupam posições de destaque em diversos órgãos e setores da sociedade civil".

3. Verifica-se ainda da instrução processual a Nota Técnica N.º 3/2024 - SEDUH/SUAG/COGEP (150125107) a respeito do objetivo da proposta em *"aprimorar as condições para que os conselheiros possam continuar contribuindo efetivamente para o desenvolvimento urbano e territorial do Distrito Federal. Entre as mudanças sugeridas, destaca-se a atualização do valor do jeton pago aos conselheiros, como uma medida para assegurar que o Conselho continue a atrair e reter profissionais altamente qualificados, capazes de enfrentar os desafios urbanos complexos da capital".*

4. Dessa forma, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídico-Legislativa mediante o Memorando N.º 434/2024 - SEDUH/SUAG (150240862) para análise e manifestação jurídica visando subsidiar a regular instrução processual.

5. Esse é o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando adstrita aos elementos fornecidos pela unidade demandante, limitada aos parâmetros da consulta e afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedada que é a incursão pelos signatários, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público (vide [Parecer nº 045/2010 - PROMAI/PGDF](#)).

7. Válido consignar inicialmente que o Conplan é órgão colegiado superior do Sisplan, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana, conforme art. 218 da [Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009](#) (Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal).

8. Salienta-se que nos termos do Regimento Interno do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, publicado pela [Portaria nº 75, de 14 de outubro de 2014](#), o Conplan tem por finalidade formular, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, e, no que couber, de forma integrada o desenvolvimento do entorno desta Unidade da Federação, fomentar a integração das políticas de planejamento, ordenamento e gestão territoriais, e de preservação do patrimônio cultural, composto pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente, por 15 (quinze) conselheiros representantes de órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal e 15 (quinze) representantes da sociedade civil:

Portaria nº 75, de 2014.

Art. 1º O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, órgão colegiado superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano - SISPLAN desta Unidade da Federação, com função consultiva e deliberativa de promover o controle social e participação democrática no planejamento territorial e urbano, auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana é composto pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente, por 15 (quinze) conselheiros representantes de órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal e 15 (quinze) representantes da sociedade civil, rege-se pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, pela Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do CONPLAN, pelo [Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014](#), que dispõe sobre a composição e o processo de escolha dos membros do CONPLAN e por este Regimento Interno.

Art. 2º O CONPLAN tem por finalidade formular, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, e, no que couber, de forma integrada ao desenvolvimento do entorno desta Unidade da Federação, fomentar a integração das políticas de planejamento, ordenamento e gestão territoriais, e de preservação do patrimônio cultural em consonância com o preceituado nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e alterações.

9. Neste aspecto observa-se da Nota Técnica N.º 3/2024 - SEDUH/SUAG/COGEP (150125107) a informação no sentido de que *"os conselheiros do CONPLAN possuem vasta experiência em planejamento urbano e estão fortemente comprometidos com a sustentabilidade, participando ativamente de suas comunidades. Sua atuação visa promover um desenvolvimento social e territorial mais inclusivo e eficaz, garantindo que as políticas públicas de planejamento urbano atendam às necessidades da população e promovam um ambiente urbano equilibrado e sustentável".*

10. No tocante ao histórico da elaboração, os fundamentos e justificativa para a proposição em tela, transcreve-se os seguintes trechos das informações detalhadas na Nota Técnica N.º 3/2024 - SEDUH/SUAG/COGEP (150125107):

Em atendimento às diretrizes estabelecidas para a reavaliação da composição e do funcionamento do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN), informa-se que a proposta de alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, contempla a transferência da normatização sobre a participação de servidores, empregados públicos e membros da sociedade civil nos órgãos de deliberação coletiva previstas na Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, para Lei Complementar específica do CONPLAN.

A referida Lei nº 4.585/2011 regula a participação de servidores públicos, empregados públicos e membros da sociedade civil em órgãos colegiados da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo disposições sobre o pagamento da gratificação pela participação em reuniões desses órgãos, conhecida como jeton. Com a alteração proposta, o pagamento do jeton aos membros do CONPLAN será normatizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar em análise.

A proposta abrange o presidente do CONPLAN, além de 17 membros representantes do poder público e 17 membros representantes da sociedade civil, totalizando 35 participantes que compõem o colegiado. Essa medida visa alinhar a regulamentação da participação e da remuneração dos membros do CONPLAN com as normas gerais aplicáveis aos órgãos de deliberação coletiva no âmbito do Distrito Federal, promovendo uma gestão mais eficiente e conforme às melhores práticas administrativas.

(...)

O problema em questão envolve a defasagem do valor do jeton pago aos membros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN). Este jeton, que é uma gratificação financeira destinada a compensar a participação dos conselheiros nas reuniões do órgão colegiado, não foi reajustado desde 2011, resultando em uma perda significativa do poder de compra e, consequentemente, no desinteresse de profissionais altamente qualificados em participar ativamente das deliberações do CONPLAN.

O impacto do problema é abrangente, afetando diretamente a qualidade das decisões tomadas no âmbito do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. O CONPLAN é responsável por auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e instrumentos de implementação da política territorial e urbana. A ausência de incentivos financeiros adequados pode comprometer a composição e a atuação do Conselho, uma vez que os conselheiros, que incluem representantes do poder público, da sociedade civil, e profissionais especializados, desempenham um papel crucial na definição e acompanhamento das políticas públicas que moldam o desenvolvimento urbano e a sustentabilidade do Distrito Federal.

As principais causas da necessidade de intervenção do Poder Executivo residem na longa defasagem do valor do jeton, o que desincentiva a participação ativa dos conselheiros. Desde o último reajuste em 2011, houve uma significativa inflação, medida pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), que não foi acompanhada por um ajuste correspondente no valor do jeton. Isso resultou em uma remuneração que não condiz com a responsabilidade e o impacto das decisões tomadas pelo CONPLAN. Além disso, o ambiente de crescente complexidade no planejamento urbano, incluindo desafios como mudanças climáticas, regulamentação fundiária e mobilidade urbana, requer a participação de profissionais altamente capacitados, cuja retenção e motivação estão diretamente relacionadas à compensação financeira oferecida.

O Poder Executivo deve intervir para corrigir esta distorção, garantindo que o CONPLAN continue a ser composto por membros qualificados e motivados. A intervenção é necessária para assegurar que o órgão colegiado possa cumprir efetivamente suas funções legais, contribuindo para o desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado do Distrito Federal. A atualização do valor do jeton é uma medida crucial para manter a atratividade da participação no CONPLAN, evitando a evasão de profissionais e assegurando que as políticas públicas sejam formuladas com a contribuição dos melhores especialistas disponíveis. Sem essa intervenção, há o risco de comprometer a qualidade das deliberações e, por consequência, o planejamento urbano e territorial de longo prazo na capital federal.

11. Feitas essas considerações, no limite do exame que compete a esta unidade de assessoramento jurídico, e no que diz respeito à análise das minutas relacionadas na Proposta - SEDUH/SUAG/COGEP (149884030) e na Justificativa - SEDUH/SUAG/COGEP (149979933), toma-se por base o que estabelece a [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#) que regulamenta o [art. 69 da Lei Orgânica](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, o [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como, as orientações contidas no [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#), aprovado pelo Decreto n.º 44.610, de 12 de junho de 2023.

II.1 - DA REGULARIDADE DO ATO NORMATIVO PRETENDIDO

12. Quanto a regularidade do ato que se pretende aprovar, impende destacar que as normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decretos e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal encontram-se estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e no [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#).

12.1. Dessa feita, nos termos do regramento contido no art. 3º do Decreto n.º 43.130, de 2022, a proposição de decreto ou de projeto de lei será encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado à Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

Decreto n.º 43.130, de 2022

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

13. Sendo assim, passa-se a análise dos aspectos jurídico-formais das minutas apresentadas.

II.2 - DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

13.1. Preliminarmente, para melhor visualização, a minuta de exposição de motivos será abaixo transcrita:

Minuta Exposição de Motivos

Alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014

Venho por meio desta exposição de motivos, apresentar a necessidade e justificativa para a alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN e dá outras providências

Justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN), visando reajustar o valor do jeton pago aos Conselheiros que compõem este órgão colegiado superior. O CONPLAN desempenha papel fundamental no sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, com atribuições previstas em lei para auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana do Distrito Federal. O reajuste proposto tem por objetivo corrigir a defasagem acumulada desde 2011, ano em que foi instituído o atual valor do jeton, por meio da Lei 4.585, de 13 de julho de 2011, garantindo que o valor do jeton reflita de maneira justa e adequada a responsabilidade e a complexidade das funções desempenhadas pelos Conselheiros, muitos dos quais são profissionais altamente qualificados e ocupam posições de destaque em diversos órgãos e setores da sociedade civil.

SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA A PROPOSIÇÃO VISA SOLUCIONAR

O valor atual do jeton, estabelecido em R\$ 2.743,40, encontra-se desatualizado, tendo sido fixado pela Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011. A defasagem ao longo dos anos, especialmente frente ao Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) no período de agosto de 2011 a agosto de 2024, tem gerado desinteresse entre os membros do CONPLAN em participar do conselho, o que compromete a efetividade do órgão e, consequentemente, a qualidade do planejamento territorial e urbano no Distrito Federal. Dado que o CONPLAN é composto por profissionais de alto nível, incluindo o próprio Governador do Distrito Federal, Secretários de Estado, Presidentes de empresas públicas e representantes de instituições de ensino superior, sociedade civil, entidades empresariais e da construção civil, o valor do jeton precisa ser adequado para atrair e manter esses profissionais altamente capacitados, assegurando sua participação ativa e qualificada no Conselho.

IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

A alteração proposta afeta diretamente a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que define a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN e dá outras providências. Além disso, a Lei nº 4585, de 13 de julho de 2011, que originalmente estabeleceu o valor do jeton, também será impactada, uma vez que o recebimento do jeton pelos membros do CONPLAN será estabelecido pelas alterações da Lei Complementar nº 889/2011, deixando aquela de ser aplicada ao pagamento aos membros do CONPLAN.

Necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do governador e não por ato do secretário da seduh

Verifica-se que, nos termos do [art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

"VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XVIII - prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;" e a

(...)

XXVI - pratica os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;".

Conveniência e Oportunidade de Adoção da Medida

A adoção do reajuste do jeton para os Conselheiros do CONPLAN é conveniente e oportuna, visto que busca manter o pleno funcionamento deste órgão colegiado superior, essencial para o planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. A atualização do valor do jeton para R\$ 6.035,48 (seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), utilizando o IGP-M como base de correção, foi proposta com o objetivo de corrigir, parcialmente, a defasagem acumulada. Este ajuste é necessário para garantir a participação contínua e qualificada dos membros do CONPLAN, assegurando que o Conselho possa cumprir efetivamente suas atribuições legais na formulação e acompanhamento das diretrizes de política territorial e urbana.

Razões para requerer à Câmara legislativa do distrito federal a apreciação em caráter de urgência

Não se aplica ao caso.

Da forma de custeio da gratificação proposta

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal atualmente arrecada recursos que são diretamente destinados ao Tesouro do Distrito Federal, recursos estes que não compõem o orçamento desta SEDUH, o que é somente contemplado com fonte originária do tesouro (Fonte 100).

Conforme pode ser constatado no endereço eletrônico <https://www.cap.seduh.df.gov.br/>, a arrecadação dos exercícios de 2020 a 2023 ocorreu de forma altamente satisfatória e eficiente, promovida pela SEDUH, fato que colabora para o aumento da disponibilidade de recursos nos cofres do Tesouro do Distrito Federal.

Tal afirmação pode ser constatada por meio das informações constantes nas tabelas a seguir:

Arrecadação originária de serviços prestados pela SEDUH no ano de 2021														
Cod arrec	Taxa	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
3695	Taxa CCORU	702.209,54	191.798,19	70.705,72	17.736,38	13.941,42	13.549,72	19.233,20	8.175,21	4.934,22	10.677,46	6.030,02	19.751,70	1.078.742,78
4120	ODIR	723.755,60	2.173,47	1.613.711,96	71.421,57	30.332,01	1.573.643,26	1.135.887,50	564.196,26	229.417,34	330.884,26	920.293,74	3.120.359,06	10.316.076,03
5907	CMU	86.206,20	178.059,44	190.620,76	226.069,66	259.040,53	208.200,69	265.461,12	602.626,33	233.083,25	1.625.585,24	1.437.470,63	222.361,75	5.534.785,60
3131	Utilização de espaço em logradouro público	284.025,91	95.922,30	110.860,64	229.595,58	237.090,82	229.200,09	184.481,58	214.208,05	150.493,93	245.304,69	148.254,06	169.511,76	2.298.949,41
2331	Taxa habilitação	37.730,91	44.525,45	47.804,36	38.264,16	55.180,73	61.893,11	80.426,91	77.794,79	45.267,27	29.217,18	58.344,04	80.117,18	656.566,09
4132	ONALT	661.033,32	665.649,98	852.716,64	405.649,98	670.766,72	552.267,09	768.216,63	366.891,63	746.517,74	855.427,91	578.866,63	1.211.366,61	8.335.370,88
2332	Taxa alvará	55.616,42	95.270,47	133.608,90	79.611,33	78.444,00	130.750,85	88.660,80	135.735,28	75.165,23	82.268,42	144.062,32	71.504,86	1.170.898,88
2330	Taxa Viabilidade Legal	27.107,01	36.040,86	34.067,50	21.583,32	34.789,19	19.206,73	27.253,55	48.255,10	57.832,42	37.406,36	21.421,65	28.957,98	393.921,67
2334	Taxa Habite-se	42.316,51	28.875,55	43.895,40	31.201,14	42.085,66	39.807,36	38.702,94	39.646,61	41.293,05	43.569,73	40.716,38		
3576	Taxa EIV	4.237,05	8.474,10	307,17	0	741,42	0	7.670,60	0	0	0	0	0	21.430,34
3574	Taxa aprov. Proj. insta. Equip. infraestr.	0	1.719,80	0	0	0	0	0	0	0	0	1.719,80	1.719,80	5.159,40
3573	Taxa expediente	4.964,99	4.772,57	6.548,37	6.264,21	406,92	308,45	374,67	570,65	485,49	369,35	305,56	231,87	25.603,10
2333	Taxa retificação	428,16	0	1.860,42	4.174,14	1.656,20	112,61	642,94	339,21	592,53	373,13	337,83	737,13	11.254,30
-	outros	322,95	6.706,15	33.217,94	21.402,92	24.851,28	197.220,53	47.444,86	22.749,83	36.436,51	389.480,78	24.493,57	42.173,74	846.501,06
Arrecadação total		2.630.154,57	1.359.988,33	3.139.925,78	1.152.974,39	1.449.326,90	3.026.160,49	2.664.457,30	2.081.188,95	1.621.518,98	3.650.564,51	3.382.316,23	5.005.677,30	31.164.253,73

Arrecadação originária de serviços prestados pela SEDUH no ano de 2022														
Cod arrec	Taxa	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
3695	Taxa CCORU	993.433,33	64.701,20	150.305,97	31.169,94	18.716,81	0	15.985,13	4.305,45	1.288,11	20.224,56	5.645,92	8.178,49	1.333.954,91
4120	ODIR	161.230,98	400.588,14	222.331,57	515.624,63	75.990,98	1.294.009,44	50.002,84	551.232,97	3.729.526,38	1.005.149,21	1.764.488,21	1.387.806,20	11.157.980,55
5907	CMU	244.584,83	320.862,50	771.914,66	303.422,50	365.408,61	214.744,10	345.347,01	290.899,00	1.438.118,37	267.563,80	281.890,30	1.171.873,60	6.016.629,28
3131	Utilização de espaço em logradouro público	262.539,97	137.403,81	195.422,83	386.555,57	225.661,02	411.650,82	384.543,24	481.107,08	344.058,70	278.194,18	233.818,27	247.249,22	3.588.204,71
2331	Taxa habilitação	51.831,78	58.169,68	80.447,70	58.866,86	55.311,81	71.599,40	75.528,02	77.910,75	58.256,06	61.711,78	38.094,34	97.065,06	784.793,24
4132	ONALT	417.616,63	1.254.083,35	1.484.433,28	3.081.283,27	1.204.991,59	1.478.308,38	1.182.689,04	888.429,09	1.387.595,82	988.717,23	1.557.250,63	1.651.784,90	16.577.183,21
2332	Taxa alvará	98.754,97	103.277,01	111.346,12	72.898,69	80.147,35	75.646,24	103.846,37	123.738,78	84.348,62	72.314,83	113.287,08	95.486,72	1.135.092,78
2330	Taxa Viabilidade Legal	24.959,65	31.298,59	48.741,94	29.147,03	44.315,79	49.480,60	48.803,62	41.779,06	37.896,36	15.868,54	39.153,35	48.645,36	460.089,89
2334	Taxa Habite-se	41.167,57	44.677,81	54.830,05	44.912,23	58.968,45	43.050,80	54.686,30	58.263,36	57.318,45	49.539,23	44.239,48	42.556,95	594.210,68
3576	Taxa EIV	0	9.215,52	0	10.224,62	3.835,30	339,65	8.520,52	20.449,24	0	0	291	0	52.875,85
3573	Taxa expediente	10.355,74	210,44	565,02	426,74	335,87	911,67	610,54	474,16	610,56	243,27	538,3	409,85	15.692,16
3580	Contrapartida de EIV	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.441.576,37	1.441.576,37
2333	Taxa retificação	399,09	4.961,25	2.624,25	2.322,37	888,36	8.002,90	847,27	2.018,24	2.303,19	500,4	530,28	4.572,19	29.969,79
-	Outros*	3.997,28	624,72	13.284,91	5.576,90	6.414,85	2.920,11	312,36	3.459,15	4.335,89	2.954,59	75.216,66	77.799,77	196.897,19
Arrecadação total		2.310.871,82	2.430.074,02	3.136.248,30	4.542.431,35	2.140.986,79	3.650.664,11	2.271.722,26	2.544.066,33	7.145.656,51	2.762.981,62	4.154.443,82	6.275.003,68	43.365.150,61

Arrecadação originária de serviços prestados pela SEDUH no ano de 2023														
Cod arrec	Taxa	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
3695	Taxa CCORU	1.189.387,84	103.950,05	64.767,61	55.356,70	301.661,52	229.567,76	231.170,24	9.957,07	0	17,38	1.188,40	9.311,05	2.196.335,62
4120	ODIR	26.828,77	0	1.450.065,71	466.795,28	389.550,74	277.131,23	2.961.891,60	196.880,67	277.315,48	1.712.578,47	581.958,90	1.610.784,41	9.951.781,26
5907	CMU	204.976,89	223.680,66	296.115,21	244.645,28	932.314,04	379.607,61	337.987,98	317.903,10	1.206.705,03	375.028,34	322.723,79	398.897,73	5.240.585,66
3131	Utilização de espaço em logradouros público	252.070,35	280.728,93	255.163,72	272.554,32	304.206,12	218.300,63	449.081,19	297.918,73	285.555,26	262.922,56	423.622,67	359.020,43	3.661.144,91
2331	Taxa habilitação	40.874,05	62.166,85	84.870,00	31.432,11	69.632,64	59.702,99	75.784,35	54.272,05	83.994,61	59.082,01	81.064,32	41.772,75	744.648,73
4132	ONALT	1.181.753,82	1.015.682,34	1.501.995,47	850.866,61	1.505.191,42	1.824.473,82	1.403.271,42	1.041.662,48	4.691.515,25	841.780,05	832.547,47	660.266,61	17.351.006,76
2332	Taxa alvará	71.765,97	33.238,71	110.217,77	48.021,56	117.561,31	64.379,63	102.542,42	110.429,68	78.975,84	86.712,55	91.428,33	54.741,29	970.015,06
2330	Taxa Viabilidade Legal	6.196,29	36.250,48	43.514,36	8.387,55	36.564,04	40.001,42	23.369,14	45.244,37	27.245,68	20.787,29	32.547,78	22.469,71	342.578,11
2334	Taxa Habite-se	50.418,68	45.779,25	68.106,37	49.690,67	61.934,34	64.407,65	56.516,61	63.939,73	44.119,93	53.542,56	54.054,38	46.446,47	658.956,64
3576	Taxa EIV	0	0	5.112,31	0	719,86	0	34.312,70	0	0	9.933,00	0	0	50.077,87
3573	Taxa expediente	362,84	232,84	415,95	168,84	667,63	654,6	526,08	485,41	816,94	557,73	367,74	457,97	5.714,57
2333	Taxa retificação	5.165,90	1.683,37	1.096,40	838,51	1.155,62	4.777,43	177,64	2.345,94	264,8	11.622,36	1.482,39	1.168,07	31.778,43
-	outros	75.547,67	75.547,67	475,58	9.414,25	165.618,51	165.534,72	165.865,73	166.488,45	165.396,47	173.233,02	144.646,73	88.642,26	1.396.411,06
Arrecadação total		3.105.349,07	1.878.941,15	3.881.916,46	2.038.171,68	3.886.777,79	3.328.539,49	5.842.497,10	2.307.527,68	6.861.905,29	3.607.797,32	2.567.632,90	3.293.978,75	42.601.034,68

Código de Arrecadação	2021	2022	2023	até maio/2024	Total
2340 Taxa de Análise de LIDINF	R\$ 263.705,46	R\$ 1.741.706,88	R\$ 632.543,67	R\$ 87.088,44	R\$ 2.725.044,45
2341 Taxa Complementar de Análise de LIDINF	R\$ -	R\$ 19.260,45	R\$ 30.830,80	R\$ 21.367,58	R\$ 71.458,83
3574 Taxa de aprovação de projeto para instalação de infraestruturas	R\$ 5.159,40	R\$ 9.541,45	R\$ 8.088,88	-	R\$ 22.789,73
3575 Taxa de análise e aprovação do EIV	R\$ 1.719,80	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.203,66	R\$ 2.923,66
Total	R\$ 272.605,66	R\$ 1.772.530,78	R\$ 673.486,35	R\$ 109.657,88	R\$ 2.822.214,67

Fonte: SUPROJ/SEDUH

A arrecadação ora apresentada está vinculada às atividades realizadas pela SEDUH, e poderia ser destinada ao incentivo dos Conselheiros para participação mais efetiva das reuniões do CONPLAN. Cabe salientar que a clara evolução positiva na arrecadação entre 2020 e 2023 evidencia a possibilidade de arcar com o pagamento da pretendida jeton sem sobrecarregar outras fontes de recursos, que por ventura seriam provenientes do Tesouro do Governo do Distrito Federal.

Desta forma, podemos apresentar a evolução da arrecadação na seguinte forma:

Ano	2021	2022	2023	Média do Triênio
Valor total Arrecadado	R\$ 31.436.859,39	R\$ 45.137.681,39	R\$ 43.274.521,03	R\$ 39.949.687,27

Além dos recursos mensuráveis, acima evidenciados, até a presente data, cabe mencionar a perspectiva de incremento advinda da recém-publicada Lei Complementar nº 1.027, de 28 de novembro de 2023, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal.

A normativa prevê novas arrecadações que serão diretamente destinados ao Tesouro do Distrito Federal, após sua regulamentação:

Art. 86. Lei específica estabelecerá as bases para instituição e cobrança das seguintes taxas:

I – taxa de licenciamento urbanístico de parcelamento do solo urbano;

II – taxa de análise e aprovação de projeto de urbanismo;

III – taxa de análise e aprovação de desdobro, remembramento e suas respectivas reversões.

Os incisos I e II passarão a ter cobrança imediata após a publicação da regulamentação da LC nº 1.027, de 2023, por previsão legal já existente na Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, conforme minuta do decreto regulamentados em elaboração nesta pasta:

Art. 156. As taxas previstas no art. 86 da Lei Complementar nº 1.027, de 2023, são aquelas definidas no inc. III do art. 27 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, quais sejam:

I – aprovação de projeto urbanístico:

- a) pequeno porte (até 50 parcelas) – R\$ 2.193,19 (dois mil cento e noventa e três reais e dezenove centavos)
- b) médio porte (de 51 a 200 parcelas) – R\$ 4.386,39 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)
- c) grande porte (acima de 201 parcelas) – R\$ 8.772,77 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos)

II – modificação de projeto urbanístico:

- a) pequeno porte (até 50 parcelas) – R\$ 1.096,60 (mil e noventa e seis reais e sessenta centavos)
- b) médio porte (de 51 a 200 parcelas) – R\$ 2.193,19 (dois mil cento e noventa e três reais e dezenove centavos)
- c) grande porte (acima de 201 parcelas) – R\$ 4.386,39 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)

III - estudo prévio de viabilidade técnica para implantação de projeto – R\$ 1.096,60 (mil e noventa e seis reais e sessenta centavos)

*conforme regulamentação, o termo “parcela” refere-se à lotes criados no parcelamento do solo.

Considerando a impossibilidade de previsão de arrecadação futura, dada a diversidade de modalidades de projetos de urbanismo e diferentes dimensões, a título de informação destacamos que são autuados por ano na SEDUH uma média de 130 novos processos de parcelamento do solo, retificação, modificação, desdobro e remembramento (Fonte: Portal Parcelamentos do Solo), com perspectiva de aumento deste valor a partir da publicação da Lei Complementar nº 1.027, de 2023.

Da proposta de valor para AMPLIAÇÃO DO JETON e IMPACTO para o próximo triênio

Informamos que o novo valor do JETON é de **R\$ 6.035,48 (seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**.

Fazendo uma projeção para o pagamento do presidente do conselho, 17 conselheiros do poder público e 17 conselheiros da sociedade civil, teremos uma folha versão 55 – JETON no valor bruto de **R\$ 211.845,35 (duzentos e onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, já acrescido o adicional de 10% pago ao presidente, previsto no § 1º do Artigo 8º da proposta Lei Complementar em análise

O imposto que incide sobre a BASE PATRONAL CONSELHO/DIRETOR é de 20% (vinte por cento) – **R\$ 42.369,07 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e sete centavos)**.

IMPACTO MENSAL

QTD Conselheiros		Valor Atual (R\$)	Novo Valor (R\$)
1	Presidente	2.743,40	6.035,48
17	Poder Público	46.637,80	102.603,16
17	Sociedade Civil	46.637,80	102.603,16
Total Bruto		91.293,34	211.845,35
10% Presidente		274,34	603,55
Patronal 20%		19.258,67	42.369,07

IMPACTO ANUAL

QTD Conselheiros		Valor Atual	Novo Valor
1	Presidente	32.920,80	72.425,76
17	Poder Público	559.653,60	1.231.237,92
17	Sociedade Civil	559.653,60	1.231.237,92
Total Bruto		1.155.520,08	2.542.144,18
10% Presidente		3.292,08	7.242,58
Patronal 20%		231.104,02	508.428,84

IMPACTO NOVO VALOR PARA O PRÓXIMO TRIÊNIO

Ano	2024	2025	2026
Valor	R\$ 762.643,26	R\$ 3.050.573,02	R\$ 3.050.573,02

14. Conforme págs. 57/59 do Manual de Comunicação Oficial, trata a Exposição de Motivos de “Documento que apresenta manifestação técnica e fundamentada acerca de matérias a serem solucionadas por ato do governado”, devendo ser estruturada de modo a conter: **cabeçalho, identificação do documento, local e data, destinatário, assunto, vocativo, exposição do texto, fecho, assinatura eletrônica e rodapé.**

14.1. Válido pontuar que a versão mais recente do Manual de Comunicação Oficial conferiu novo modelo padrão a diversos documentos, dentre eles o modelo de exposição de motivos, conforme abaixo reproduzido:

MODELO



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 12/2023– SEPLAD/GAB Brasília, 03 de janeiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: *(Informe o assunto no campo Descrição, da Tela Gerar Documento. As informações serão inseridas automaticamente aqui.)*

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Digite aqui o texto.
2. Digite aqui o texto.
3. Digite aqui o texto.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FULANO DE TAL, Matr.1234567-8, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 24/01/2023, às 08:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://treinamento3.sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=215174 código CRC= E22C790A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8188
Site - www.seplad.df.gov.br

14.2. Quanto ao conteúdo, compete à unidade demandante atentar-se ao disposto no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, com a seguinte redação:

Decreto n.º 43.130, de 2022

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

14.3. Neste sentido, quanto à **estrutura** da minuta apresentada, observado o modelo de exposição de motivos transcrito no item 26.1, sugere-se apenas os seguintes ajustes:

- a) Na identificação do documento, incluir o título "*Exposição de Motivos n.º /2024 - SEDUH/GAB*" alinhado à esquerda e o local e data à direita.
- b) Incluir a parte referente ao Destinatário abaixo da identificação do documento.
- c) Inserir, abaixo do destinatário, o Assunto, o qual deve expressar, segundo o referido Manual, o conteúdo que será tratado no documento.
- d) Acrescentar o vocativo adequado ao cargo do destinatário.
- e) Retirar os títulos em negrito que remetem às alíneas do inciso I do art. 3º do Decreto n.º 43.130, de 2022.
- f) Quanto ao fecho da minuta de Exposição de Motivos, sugere-se o seguinte texto:

Com essas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Lei Complementar, visando à adoção dos procedimentos relacionados ao devido processo legislativo para alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014.

Certos da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, submetemos à vossa apreciação a presente minuta de Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade, renovamos protestos do mais elevado respeito e consideração.

14.4. Em continuidade, no que diz respeito ao **conteúdo**, entende-se cabível pontuar:

- a) Corrigir o espaçamento nas seguintes frases do 2º e 4º parágrafos, respectivamente:

"(...) O reajuste proposto tem por objetivo corrigir a defasagem acumulada desde 2011, ano em que foi instituído o atual valor do jeton, por meio da Lei 4.585, de 13 de julho de 2011, garantindo que o valor do jeton reflita de maneira justa e adequada a responsabilidade e a complexidade das funções desempenhadas pelos Conselheiros, muitos dos quais são profissionais altamente qualificados e ocupam posições de destaque em diversos órgãos e setores da sociedade civil.

A alteração proposta afeta diretamente a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que define a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do distrito Federal - CONPLAN e dá outras providências.

- b) Ainda no 4º parágrafo, sugere-se revisar o texto para que o trecho reste assim redigido:

"Além disso, a Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011, que originalmente estabeleceu o valor do jeton, também será impactada, uma vez que o recebimento do jeton pelos membros do Conplan será estabelecido pelas alterações da Lei Complementar nº 889/2011, deixando aquela de ser aplicada quanto ao pagamento aos membros do CONPLAN".

c) Nos parágrafos abaixo relacionados recomenda-se inserir o sinal gráfico do ponto ao final dos períodos:

Venho por meio desta exposição de motivos, apresentar a necessidade e justificativa para a alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan e dá outras providências.

Fazendo uma projeção para o pagamento do presidente do conselho, 17 conselheiros do poder público e 17 conselheiros da sociedade civil, teremos uma folha versão 55 – Jeton no valor bruto de R\$ 211.845,35, já acrescido o adicional de 10% pago ao presidente, previsto no § 1º do art. 8º da proposta Lei Complementar em análise.

14.5. Dito isso, após a realização dos ajustes, entende-se que a minuta de exposição de motivos contemplará os elementos necessários para ser encaminhada a autoridade a que se destina.

II.3 - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

15. No que tange à análise da regularidade jurídico-formal da minuta de decreto, a manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa deve compreender os requisitos elencados no **art. 3º, inciso II** do Decreto nº 43.130, de 2022, conforme a seguir transcreve-se:

Decreto n.º 43.130, de 2022

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.*
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;*
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.*

16. Para melhor visualização, a minuta de projeto de lei complementar será abaixo transcrita:

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 6º A participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal será remunerada mediante a concessão de gratificação, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de participação em até 2 órgãos de deliberação coletiva, o participante faz jus à gratificação paga em cada órgão.

§ 2º É obrigatória a designação de no mínimo 30% de mulheres na composição do CONPLAN.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – órgão de deliberação coletiva: todo conselho, comitê ou órgão assemblado que tenha sido instituído por lei ou decreto e possua deliberação colegiada;

II – membro nato: condição estabelecida na legislação para determinados cargos que participam do órgão de deliberação coletiva, desde a sua instituição, independentemente de quem o ocupe.

Parágrafo único - Os órgãos mencionados no caput deverão ser necessariamente compostos por, no mínimo, um servidor ou empregado do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade a que se vincula o colegiado.

Art. 8º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º será devida aos respectivos membros e compreende o valor R\$ 6.035,48 (seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor;

§ 2º Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com cargos comissionados fica vedado o pagamento das gratificações de que trata esta Lei.

§ 3º O pagamento das gratificações será operacionalizado por meio de Nota de Empenho.

Art. 9º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput poderá ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, nos termos do art. 11, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverá ser aberto processo administrativo no âmbito do órgão central de correição, auditoria e ouvidoria para avaliar a continuidade do órgão de deliberação coletiva e, se for o caso, deverá ser proposta a sua extinção.

Art. 10º Perderá o mandato o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I – gozo de férias regulamentares;

II – viagens a serviço;

III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, gala, nojo, paternidade e gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos membros natos.

Art. 11º A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemblados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizadas no mês.

Art. 12º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Art. 13º Fica autorizada a participação remunerada de servidor ou empregado público membro do CONPLAN em conselhos administrativos e fiscais de empresas ou sociedades de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

Parágrafo único: A participação nos conselhos previstos no caput será considerada para fins do disposto no art. 6º, § 1º.

Art. 14º O Governo do Distrito Federal divulgará em seu sítio na internet e na página da transparência (www.transparencia.df.gov.br), ou outra que vier a sucedê-la, informações atualizadas sobre os órgãos de deliberação coletiva, contendo no mínimo a identificação do conselho, o ato de criação, as atribuições, o grau, o nome dos conselheiros e as datas de início e fim dos mandatos.

Art. 15º As normas de participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional previstas na Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011 não se aplicam aos membros do CONPLAN a partir da publicação desta Lei.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do mês subsequente.

Brasília, de de 2024
135ª da República e 65ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

17. Com efeito, considerando as alterações sugeridas na redação da [Lei Complementar nº 889, de 2014](#), segue tabela comparativa entre os dispositivos citados na presente manifestação:

Redação Original - Lei Complementar nº 889, de 2014.	Proposta de alteração da Lei Complementar nº 889, de 2014.
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º A participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal será remunerada mediante a concessão de gratificação, conforme disposto nesta Lei. § 1º Na hipótese de participação em até 2 órgãos de deliberação coletiva, o participante faz jus à gratificação paga em cada órgão. § 2º É obrigatória a designação de no mínimo 30% de mulheres na composição do CONPLAN.
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se: I – órgão de deliberação coletiva: todo conselho, comitê ou órgão assemblado que tenha sido instituído por lei ou decreto e possua deliberação colegiada; II – membro nato: condição estabelecida na legislação para determinados cargos que participam do órgão de deliberação coletiva, desde a sua instituição, independentemente de quem o ocupe. Parágrafo único - Os órgãos mencionados no caput deverão ser necessariamente compostos por, no mínimo, um servidor ou empregado do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade a que se vincula o colegiado.
_____	Art. 8º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º será devida aos respectivos membros e compreende o valor R\$ 6.035,48 (seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). § 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor; § 2º Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com cargos comissionados fica vedado o pagamento das gratificações de que trata esta Lei. § 3º O pagamento das gratificações será operacionalizado por meio de Nota de Empenho.
_____	Art. 9º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal. § 1º O descumprimento do disposto no caput poderá ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, nos termos do art. 11, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992. § 2º Na hipótese do § 1º, deverá ser aberto processo administrativo no âmbito do órgão central de correição, auditoria e ouvidoria para avaliar a continuidade do órgão de deliberação coletiva e, se for o caso, deverá ser proposta a sua extinção.
_____	Art. 10º Perderá o mandato o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a: I – gozo de férias regulamentares; II – viagens a serviço; III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, gala, nojo, paternidade e gestante; IV – serviços obrigatórios por lei. § 2º O disposto no caput não se aplica aos membros natos.
_____	Art. 11º A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemblados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizadas no mês.
_____	Art. 12º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.
_____	Art. 13º Fica autorizada a participação remunerada de servidor ou empregado público membro do CONPLAN em conselhos administrativos e fiscais de empresas ou sociedades de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social. Parágrafo único: A participação nos conselhos previstos no caput será considerada para fins do disposto no art. 6º, § 1º.
_____	Art. 14º O Governo do Distrito Federal divulgará em seu sítio na internet e na página da transparência (www.transparencia.df.gov.br), ou outra que vier a sucedê-la, informações atualizadas sobre os órgãos de deliberação coletiva, contendo no mínimo a identificação do conselho, o ato de criação, as atribuições, o grau, o nome dos conselheiros e as datas de início e fim dos mandatos.
_____	Art. 15º As normas de participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional previstas na Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011 não se aplicam aos membros do CONPLAN a partir da publicação desta Lei.
_____	Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do mês subsequente.

17.1. Dessa forma, em atenção a **alínea “a”**, “os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição”, verifica-se que a validade da proposição encontra-se respaldada pelos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

a) Art. 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

b) Art. 100, incisos VI e VII e art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 365. A participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal deve ser exercida pelo Governador do Distrito Federal, por Secretários de Estado do Distrito Federal, por servidores públicos, por empregados públicos ou por membros da sociedade civil. [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 124 de 25/11/2021\)](#)

c) Art. 218 e art. 219 da Lei Complementar n.º 803, de 2009 - Pdot:

PDOT

Art. 218. O CONPLAN é o órgão colegiado superior do SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana.

§ 1º A SEDHAB exercerá a função de Secretaria Executiva do CONPLAN. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 854 de 15/10/2012\)](#)

§ 2º O CONPLAN poderá ser assistido por câmaras temáticas para o tratamento de assuntos específicos.

§ 3º O CONPLAN será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

§ 4º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará a composição e a forma de escolha dos representantes do Poder Público e da sociedade civil para o CONPLAN.

Art. 219. Compete ao CONPLAN:

I – aprovar a proposta da política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal;

II – aprovar a proposta de revisão ou alterações do PDOT;

III – aprovar a proposta da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal e suas respectivas alterações;

IV – aprovar as propostas dos Planos de Desenvolvimento Locais das Unidades de Planejamento Territorial e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e suas respectivas revisões e alterações;

V – (VETADO);

VI – acompanhar a implementação do PDOT, dos Planos de Desenvolvimento Locais das Unidades de Planejamento Territorial e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

VII – deliberar sobre questões relacionadas ao uso e à ocupação do solo, inclusive quando solicitado pelos Conselhos das Unidades de Planejamento Territorial;

VIII – deliberar sobre proposta de parcelamento do solo urbano;

IX – analisar e deliberar, no âmbito da competência do Poder Executivo, sobre os casos omissos no PDOT, nos Planos de Desenvolvimento Locais, no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Edificações, no Código de Posturas e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

X – analisar e manifestar-se sobre propostas de alteração dos limites ou criação de novas Regiões Administrativas;

XI – supervisionar a ação de fiscalização e acompanhamento da ocupação territorial do Distrito Federal, bem como a aplicação e o cumprimento das políticas, planos, objetivos e diretrizes de ordenação do território dispostos na legislação pertinente, em regulamentação e em normas derivadas ou correlatas;

XII – apreciar os projetos de arquitetura e de reforma dos edifícios e monumentos tombados isoladamente e dos localizados no Eixo Monumental, previamente à sua aprovação pelas Administrações Regionais;

XIII – (VETADO);

XIV – analisar e deliberar sobre ações, intervenções e outras iniciativas que direta ou indiretamente estejam relacionadas ao uso e à ocupação do solo na área do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília;

XV – analisar e deliberar sobre casos omissos na legislação de preservação do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília;

XVI – criar e dissolver câmaras temáticas;

XVII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

17.1.1. Assim, compreende-se pela conformidade da edição do ato administrativo em apreço com o ordenamento jurídico vigente.

17.2. No que se refere a **alínea “b”**, as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição, constata-se da Nota Técnica N.º 3/2024 - SEDUH/SUAG/COGEP (150125107) que a minuta de projeto de lei complementar busca atualizar o valor do jeton pago aos membros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal a fim de adequar a remuneração à importância e à responsabilidade das funções exercidas pelos Conselheiros.

17.3. No que se refere a **alínea “c”**, “as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria”, sobre este ponto, necessário, tecer alguns comentários.

Da Edição de Lei Complementar

17.3.1. Observa-se da minuta de lei sob análise que a proposta foi elaborada para tramitação pelo rito de Projeto de Lei Complementar, de modo que as hipóteses de lei complementar encontram-se de forma taxativa no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, isto é, sempre que o legislador determinar que uma matéria específica seja regulamentada por lei complementar, assim estabelecerá expressamente.

17.3.2. Interessante anotar que, Pedro Lenza, ao tratar das hipóteses que serão regulamentadas por lei complementar, assevera que estas “foram predeterminadas, sendo que em relação às leis ordinárias, o campo material por elas ocupado é residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, decreto legislativo (art. 49 — matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional) e resoluções (arts. 51 e 52 — matérias de competência privativa, respectivamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal)”. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

17.3.3. No caso dos autos, verifica-se que a alteração da [Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014](#) diz respeito à atualização do valor da gratificação pela participação no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, sendo que, em princípio, a matéria em análise não se encontra reservada à lei complementar, assim, a escolha pelo rito da lei complementar acontece em razão das modificações também serem realizadas na citada lei complementar que dispõe sobre a composição do Conplan.

Da responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal à luz da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#)

17.3.4. O art. 9º da minuta de Projeto de Lei Complementar que pretender alterar a [Lei Complementar nº 889, de 2014](#) define que o número de reuniões será fixado de

acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal:

Art. 9º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput poderá ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, nos termos do art. 11, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

17.3.5. Anota-se que essa responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal de acordo com as disposições da Lei de Improbidade Administrativa não se mostra estranha à legislação distrital relacionada ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, uma vez que a [Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011](#), que dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional, já previa de forma semelhante:

Lei nº 4.585, de 2011

Art. 5º O número de reuniões será fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput poderá ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverá ser aberto processo administrativo no âmbito do órgão central de correição, auditoria e ouvidoria para avaliar a continuidade do órgão de deliberação coletiva e, se for o caso, deverá ser proposta a sua extinção.

17.3.6. A Lei nº 8.429, de 1992 visa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, sendo o ato de improbidade administrativa um ilícito civil qualificado que exige, para a sua consumação, desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, o qual pretende obter vantagens materiais indevidas (art. 9º), gerar prejuízos ao patrimônio público (art. 10), ou ainda ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (art. 11).

17.3.7. Ocorre que a Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 promoveu mudanças no texto da Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais se destaca, a necessidade de comprovação de responsabilidade para a tipificação do ato de improbidade administrativa por meio da **presença do elemento subjetivo do tipo dolo**, conforme se verifica nas novas redações dos arts. 1º, §§ 1º e 2º; arts. 9º, 10 e 11, bem como na revogação do artigo 5º:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7236\)](#)

(...)

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. [\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de **ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

(...)

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)*

(...)

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)*

(...) **(grifou-se)**

17.3.8. Na redação original, a Lei nº 8.429, de 1992 permitia a responsabilidade a título culposo somente nos atos de improbidade administrativa decorrentes de prejuízo ao erário (*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente*), de modo que a Lei 14.230, de 2021 asseverou a necessidade do elemento subjetivo do tipo dolo.

17.3.9. Nas lições de Alexandre Mazza, antes do advento da Lei nº 14.230, de 2021, o art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992 falava em ato de improbidade, doloso ou culposo, que causava lesão ao erário. Hoje, a referência à improbidade culposa foi revogada, exigindo-se que para caracterizar-se como ato ímprobo a conduta deva necessariamente ser dolosa (Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza. - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022).

17.3.10. Portanto, para eventual condenação pessoal do presidente ou do seu suplente legal, em caso de não ser realizada no mínimo uma reunião mensal do Conplan, o ato de improbidade administrativa com base nos princípios que atentam contra a Administração Pública deve observar, necessariamente, a presença do elemento subjetivo (dolo).

17.4. No que se refere a **alínea “d”**, “os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria”, consta dos autos o art. 100, incisos VI e VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo que, para o caso ora em análise, a remissão aos mencionados dispositivos aparentemente são suficientes para conferir sustentação com relação à competência do Governador do Distrito Federal.

- 17.5. No que se refere a **alínea “e”**, “as normas a serem revogadas com edição do ato normativo”, depreende-se que não houve revogação de normas relativas ao projeto de lei complementar que se pretende sancionar.
- 17.6. Quanto a **alínea “f”** “demonstração de que a matéria proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente”, repisa-se os apontamentos realizados na presente manifestação, sendo a edição do Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Governador do Distrito Federal.
- 17.7. No que tange a **alínea “g”** “a análise de constitucionalidade, legalidade e legística”, retoma-se aos apontamentos deste opinativo, quanto à constitucionalidade e legalidade do ato que se pretende levar a termo.
- 17.7.1. Quanto à legística, seguindo os preceitos previstos no Manual de Comunicação Oficial e na Lei Complementar n.º 13, de 1996, indica-se a inserção dos seguintes ajustes abaixo sistematizados:

- a) No preâmbulo, sugere-se a fórmula de promulgação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n.º 13, de 1996:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A ~~GAMARA~~ **CÂMARA** LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- b) Na sequência dos dispositivos, a numeração ordinal deve ser utilizada até o artigo nono, e cardinal, a partir do artigo dez.

- c) No que se refere ao valor e percentual escritos por extenso, aponta-se a seguinte orientação do [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#):

• Usar números adequadamente		
Os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos. A reprodução dos números por extenso entre parênteses não deve ser utilizada.	EXEMPLO	
	✓	X
	Os servidores têm o prazo de 45 dias para manifestar interesse pela cessão a outro órgão.	Os servidores têm o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar interesse pela cessão a outro órgão.

- d) No § 1º do art. 8º recomenda inserir o ponto ao final da oração.

- e) Para o uso adequado das siglas, cita-se as seguintes orientações do [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#):

Em sigla com até três letras, ou soletrada, usa-se caixa-alta.	EXEMPLOS			
	X	✓	X	✓
	Uci	UCI*	Fgts	FGTS**
	*Unidade de Controle Interno **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço			

Em sigla com mais de três letras, não soletradas, usa-se somente inicial maiúscula.	EXEMPLOS			
	X	✓	X	✓
	TERRACAP	Terracap*	SUAG	Suag**
	*Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal **Subsecretaria de Administração Geral			

- f) Preferir a forma verbal no presente à forma no futuro.

- g) Corrigir a repetição da numeração no que concerne ao art. 15.

- 17.7.2. Nesse sentido, tendo em vista o exposto a respeito da legística, sugere-se o seguinte texto para a minuta final de projeto de lei complementar:

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar n° 889, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – *Conplan* e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar n° 889, de 24 de julho de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações e *acréscimos introduzidos por esta Lei*:

I - O art. 6º da Lei Complementar n° 889, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal será remunerada mediante a concessão de gratificação, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de participação em até 2 órgãos de deliberação coletiva, o participante faz jus à gratificação paga em cada órgão.

§ 2º É obrigatória a designação de no mínimo 30% de mulheres na composição do *Conplan*.

II - O art. 7º da Lei Complementar n° 889, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – órgão de deliberação coletiva: todo conselho, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído por lei ou decreto e possua deliberação colegiada;

II – membro nato: condição estabelecida na legislação para determinados cargos que participam do órgão de deliberação coletiva, desde a sua instituição, independentemente de quem o ocupe.

Parágrafo único - Os órgãos mencionados no caput *devem* ser necessariamente compostos por, no mínimo, um servidor ou empregado do quadro de pessoal efetivo do órgão ou entidade a que se vincula o colegiado.

III - A Lei Complementar n° 889, de 2014 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 8º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º será devida aos respectivos membros e compreende o valor de R\$ 6.035,48 (seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos):

Art. 8º A gratificação pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º compreende o valor de R\$ 6.035,48 devido aos respectivos membros.

§ 1º A gratificação do presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 10% (~~dez por cento~~) calculado sobre o valor.

§ 2º Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com cargos comissionados fica vedado o pagamento das gratificações de que trata

esta Lei.

§ 3º O pagamento das gratificações será operacionalizado por meio de Nota de Empenho.

Art. 9º O número de reuniões *deve ser* fixado de acordo com a necessidade do órgão colegiado, devendo, obrigatoriamente, ser realizada no mínimo uma reunião mensal.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput pode ensejar responsabilização pessoal do presidente ou do seu suplente legal, *em caso de conduta dolosa tipificada no art. 11 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.*

§ 2º Na hipótese do §1º, *deve* ser aberto processo administrativo no âmbito do órgão central de correição, auditoria e ouvidoria para avaliar a continuidade do órgão de deliberação coletiva e, se for o caso, *deverá* ser proposta a sua extinção.

Art. 10. Perderá o mandato o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, durante o respectivo período de designação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I – gozo de férias regulamentares;

II – viagens a serviço;

III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, gala, nojo, paternidade e gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos membros natos.

Art. 11. A gratificação devida aos membros efetivos ou suplentes dos conselhos, órgãos colegiados ou assemelhados será proporcional ao comparecimento às reuniões realizadas no mês.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Art. 13. Fica autorizada a participação remunerada de servidor ou empregado público membro do *Conplan* em conselhos administrativos e fiscais de empresas ou sociedades de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

Parágrafo único. A participação nos conselhos previstos no caput será considerada para fins do disposto no art. 6º, § 1º.

Art. 14. O Governo do Distrito Federal divulgará em seu sítio na internet e na página da transparência (www.transparencia.df.gov.br), ou outra que vier a sucedê-la, informações atualizadas sobre os órgãos de deliberação coletiva, contendo no mínimo a identificação do conselho, o ato de criação, as atribuições, o grau, o nome dos conselheiros e as datas de início e fim dos mandatos.

Art. 15. As normas de participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional previstas na Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011 não se aplicam aos membros do Conplan a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do mês subsequente.

Brasília, de de 2024
135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

17.8. Sobre a **alínea "h"** "em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral", cabe o registro que a análise e a publicação do ato normativo ocorrerá em ano não eleitoral.

17.8.1. Todavia, o Decreto nº 43.130, de 2022 prevê a necessidade de manifestação quanto à alínea "h" em ano eleitoral, nesse contexto, verifica-se que a norma é abrangente ao versar sobre ano eleitoral, não limitando a eleições presidenciais, de governadores, deputados federais e distritais.

17.8.2. Assim sendo, tendo em vista que no corrente ano de 2024 serão realizadas eleições para os cargos de prefeitos e vereadores em 5.568 cidades brasileiras, mesmo que tal cenário não abarque a realidade do Distrito Federal, esta Assessoria Jurídica-Legislativa entendeu por bem manifestar-se sobre o tópico.

17.8.3. Em atenção ao art. 3º Decreto Distrital nº 43.130, de 2022, a manifestação jurídica exigida pela referida norma deverá abordar a convergência entre a minuta proposta e a legislação eleitoral, em especial, no que tange às vedações constantes do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

17.8.4. Deste modo, observa-se que a proposta aqui tratada segue regramento legal específico para ser levada à publicação, inexistindo elementos subjetivos apresentados no processo de formação do ato, tendo em vista que para culminar na edição do Decreto presente nessa análise, os elementos objetivos tratados nos normativos que regem a matéria precisam estar devidamente cumpridos, com todos os requisitos legais atendidos, não existindo espaço de discricionariedade para decisão do administrador público, senão o dever de atestar o cumprimento de cada exigência.

17.8.5. Neste sentido, tem-se que a proibição de que trata o art. 73 tem íntima ligação com ações que podem afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, conforme disciplinado no [Parecer Jurídico n.º 539/2022 – PGDF/PGCONS](#).

17.8.6. Portanto, observando-se as vedações elencadas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, em regra, e considerando que a aprovação e publicação do Decreto em tela decorre de uma análise eminentemente jurídico-formal, as vedações previstas são inaplicáveis às proposições com esta finalidade.

II.4 - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

18. Quanto à declaração de disponibilidade orçamentária para edição do referido normativo, a Coordenação de Orçamento e Finanças juntou aos autos a Informação Técnica nº 82/2024 - SEDUH/SUAG/COFIN (150239276), na qual consta que "não há disponibilidade orçamentária concernentes aos créditos disponibilizados por meio da **LEI Nº 7.377, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, publicada no DODF Edição Extra nº 89-B, de 29/12/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2024**, em atendimento ao disposto no artigo 47, do Decreto 32.598/2010 que Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, destacando que não há Declaração do Ordenador de Despesas prevista no Inciso III do Art. 3º do Decreto Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022 para fazer frente à despesa em questão".

18.1. Entretanto, a mencionada Coordenação ressalta que se encontra em andamento revisão de Teto Orçamentário (Extrateto) concernente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2025 (PLOA/2025), por meio do Processo 00390-00005650/2024-62, em que foi registrada a demanda acerca da alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, devendo ser solicitada à Secretaria de Economia do Distrito Federal aumento dos créditos disponíveis para o próximo ano, no atendimento das despesas voltadas ao novo valor do JETON de R\$ 6.035,48 (seis mil trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

II.5 - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

19. Com o advento do Decreto nº 43.130, de 2022, foi previsto no inciso IV, do artigo 3º que a manifestação técnica deve conter:

Decreto n.º 43.130, de 2022

(...)

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.
- § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.
- § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.
- § 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.
- § 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

20. Neste contexto, observa-se da análise realizada no âmbito da Nota Técnica N.º 3/2024 - SEDUH/SUAG/COGEP (150125107), da Coordenação de Gestão de Pessoas as seguintes considerações acerca da manifestação técnica exigida no supracitado normativo, confira-se:

"Esta Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a instrução processual da proposição de um Projeto de Lei Complementar que visa a alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN) e estabelece outras providências relacionadas ao seu funcionamento.

O CONPLAN desempenha um papel fundamental no sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, com atribuições legais específicas para auxiliar a Administração Pública na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana do Distrito Federal. Este Conselho é composto por profissionais de diversas formações, como urbanismo, engenharia, arquitetura e ciências sociais, que representam diferentes setores da sociedade.

Os conselheiros do CONPLAN possuem vasta experiência em planejamento urbano e estão fortemente comprometidos com a sustentabilidade, participando ativamente de suas comunidades. Sua atuação visa promover um desenvolvimento social e territorial mais inclusivo e eficaz, garantindo que as políticas públicas de planejamento urbano atendam às necessidades da população e promovam um ambiente urbano equilibrado e sustentável.

As principais discussões que ocorrem no âmbito do CONPLAN envolvem temas críticos como o planejamento urbano sustentável, as mudanças climáticas, a regulamentação do parcelamento do solo, a regularização fundiária, a mobilidade urbana e a importância da participação cidadã nas decisões de planejamento. Estes debates são essenciais para a promoção de políticas públicas que não apenas busquem o crescimento econômico, mas que também assegurem a preservação ambiental e a inclusão social.

Dada a relevância das funções desempenhadas pelo CONPLAN e a qualificação de seus membros, a alteração proposta na Lei Complementar nº 889/2014 busca aprimorar as condições para que os conselheiros possam continuar contribuindo efetivamente para o desenvolvimento urbano e territorial do Distrito Federal. Entre as mudanças sugeridas, destaca-se a atualização do valor do jeton pago aos conselheiros, como uma medida para assegurar que o Conselho continue a atrair e reter profissionais altamente qualificados, capazes de enfrentar os desafios urbanos complexos da capital.

Este documento visa, portanto, fornecer a base técnica necessária para a avaliação e aprovação da proposta de alteração da legislação vigente, de modo a garantir a continuidade e a melhoria das atividades desenvolvidas pelo CONPLAN, em benefício do desenvolvimento sustentável do Distrito Federal".

21. Dessa feita, mediante as justificativas expostas na citada Nota Técnica N.º 3/2024 - SEDUH/SUAG/COGEP (150125107), entende-se por suprida o quanto determinado no art. 3º, IV do Decreto n.º 43.130, de 2022.

III – CONCLUSÃO

22. E, finalmente, por haver respaldo legal para a edição das minutas em análise, e abstraída qualquer consideração quanto às questões estritamente técnicas, as quais não sofrem apreciação jurídica, não se constata, *s.m.j.*, vício de ilegalidade ou de ilegitimidade, bem como óbice de índole constitucional na supracitada minuta, devendo ser observadas as recomendações contidas nos **itens 14.3., 14.4., 17.3 e subitens, notadamente o item 17.3.10., 17.7.1. e 17.7.2.** desta Nota Jurídica.

23. Por todo o exposto, concluída a análise desta Assessoria Jurídico-Legislativa quanto aos elementos contidos no art. 3º, inciso II do Decreto nº 43.130, de 2022, e em face das considerações apresentadas nesta Nota Jurídica, sugere-se restituir os autos à **SEDUH/SUAG**, para ciência do teor da presente manifestação e providências pertinentes.

À consideração superior,

Rodrigo de Souza Pereira

Assessor Especial

Assessoria Jurídico-Legislativa

Aprovo a Nota Jurídica N.º 339/2024 - SEDUH/GAB/AJL em sua integralidade.

Sendo estas as considerações, encaminhem-se os autos ao à **SEDUH/SUAG**, para ciência do teor da presente Nota Jurídica e adoção das providências pertinentes.

Carlos Vitor Paulo

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE SOUZA PEREIRA - Matr.0272825-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 10/09/2024, às 17:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **150266774** código CRC= **55E7F366**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

3214-4105

00390-00005665/2024-21

Doc. SEI/GDF 150266774



Ata - SEEC/CIGP

110ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **Thiago Rogério Conde**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento; **Otávio Veríssimo Sobrinho**, Secretário Executivo de Gestão da Estratégia; e **Fabício de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 00390-00005665/2024-21 a saber: proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, nos termos da minuta constante do documento ([149884030](#)).

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos autos (Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP 157342874), informando: "... 2. *Em apertada síntese, o pleito visa alterar a forma de remuneração e reajustar os valores pagos a título de gratificação aos integrantes do CONPLAN, matéria que é regulada pela [Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011](#), que dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional.* 3. *Dessarte, em que pese o disposto no Despacho - SEEC/SEFIN/SEST-DF/COC (157238627), considerando as competências regimentais esculpidas no art. 81 do [Regimento Interno desta SEEC](#), sugere-se a restituição dos autos à Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados (SEST) para análise e demais providências*". Com isso, a Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados posicionou-se nos autos, nos termos da Nota Técnica N.º 18/2024 - SEEC/SEFIN/SEST-DF/COC (157788568), apresentando análise de acordo com o que preceitua o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#), os quais estabelecem normas para controle da despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e dão outras providências. Destacou que, por meio do Processo SEI [00390-00006396/2024-10](#), foi autorizada a solicitação de recomposição orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, conforme Autorização - SEEC/SEFIN (Doc. SEI nº [155639257](#)). Desse modo, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Declaração de Disponibilidade Orçamentária (157552710); Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos (157552730); e Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (157552752). Balizada nas manifestações das demais áreas desta Pasta, a Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados - SEST não vislumbrou óbice à conformidade da demanda".

2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público -

SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 290/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODIM 157575315), destacando: "... **Item 3.1 (Metodologia e Estimativas):** *Presente a memória de cálculo e a estimativa de custo da demanda no "Despacho 157609220" c/c o "Ofício 3955 (150991061)" nos valores de R\$ 3.050.573,02 (2025), R\$ 3.050.573,02 (2026) e R\$ 3.050.573,02 (2027).* **Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas):** *Presente a declaração de adequação aos instrumentos orçamentários no documento: "Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 157552752".* **Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária):** *Presente a declaração de disponibilidade orçamentária no documento: "Declaração de Disponibilidade Orçamentária 157552710".* **Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III):** *Presente a declaração de não afetação das metas de resultados fiscais conforme documento: "Declaração Não Afetação Metas Resultado - Recursos 157552730".* **Item 3.5 (Compatibilidade LDO):** *Salvo melhor juízo, não se aplica nos termos do §1º do art. 3º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020.* **Item 4 (Compatibilidade com a LOA):** *Conforme "Declaração de Disponibilidade Orçamentária 157552710", a despesa entrará em vigor em 2025 e será custeada nos Programas de Trabalho: 15.451.6208.2579.0015 - Manutenção e Funcionamento de Conselho-Distrito Federal e 15.122.8208.8517.0131 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - Distrito Federal, os quais detém previsão de recursos para este gasto em 2025 conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária 157552710.* **Encaminhamento:** *Não se verifica óbice operacional à demanda, de sorte que os autos devem se submeter à ponderação superior em juízo de conveniência e oportunidade".* Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 122/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES 157758164) concluindo: [...] 3.3. *Diante do exposto, do ponto de vista financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.* Por fim Secretaria Executiva de Finanças (Nota Técnica 18 (157788568) corroborou com as manifestações das suas áreas técnicas.

3. ANÁLISE JURÍDICA. Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta emitiu o Despacho - SEEC/AJL/UNOP 158503557, detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. Concluiu que, a documentação acostada aos autos, com o fito instruir proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, desde que observadas as ressalvas, está em consonância com o estabelecido no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e do [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#), aprovado pelo Decreto nº 44.610, de 12 de junho de 2023. Acerca da ressalva contida no Despacho - SEEC/AJL/UNOP 158503557: [...]20. "Com relação a Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários (157552752), recomenda-se que órgão proponente promova retificação, vez que o conteúdo da declaração anexada, corresponde à declaração de não afetação as metas de resultado", foi apresentado pelo Órgão demandante a Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 158903240.

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, está em consonância com o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#). Nesse sentido, com base nos apontamentos de cada unidade técnica supracitada, os membros do CIGP sugerem ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o envio dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador para análise e manifestação da minuta constante do documento (149884030) e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 17/12/2024, às 19:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Membro do Comitê**, em 17/12/2024, às 19:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro do Comitê**, em 17/12/2024, às 19:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO VERÍSSIMO SOBRINHO - Matr.0191939-3, Membro do Comitê**, em 17/12/2024, às 19:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157901770)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157901770)
[verificador= 157901770](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157901770) código CRC= **46D1CBCA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP -

Telefone(s): 3313-8106

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 9564/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar n° 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar (149884030), apresentada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, que versa sobre proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da [Lei Complementar n° 889, de 24 de julho de 2014](#), a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal (CONPLAN), órgão colegiado superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal. O pleito visa alterar a forma de remuneração e reajustar os valores pagos a título de gratificação aos integrantes do CONPLAN, matéria que é regulada pela [Lei n° 4.585, de 13 de julho de 2011](#), que dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional.

2. As áreas técnicas desta Pasta manifestaram-se por meio dos documentos: Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP 157342874, Nota Técnica N.º 290/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/CODIM 157575315) e Despacho - SEEC/AJL/UNOP (158503557).

3. Por fim, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) expediu o Despacho SEEC/CIGP (158911310), em que citou a Ata 110 (157901770), cumprindo destacar:

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a proposta de Projeto de Lei Complementar com vistas à alteração da Lei Complementar n° 889, de 24 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, está em consonância com o [Decreto n° 40.467/2020](#) e o [Decreto n° 44.162/2023](#). Nesse sentido, com base nos apontamentos de cada unidade técnica supracitada, os membros do CIGP sugerem

ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia o envio dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador para análise e manifestação da minuta constante do documento (149884030) e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

4. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e providências, com vistas a subsidiar deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/12/2024, às 17:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **158959589** código CRC= **FFD451C5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br